



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Inês Alves Cruz

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada
pela Professora Doutora Maria João Antunes e apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra

Coimbra, 2020



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Inês Alves Cruz

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Dissertação Apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no Âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito Para Obtenção do Grau de Mestre em Direito na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Sob Orientação da Professora Doutora Maria João Antunes

Coimbra, Outubro de 2020

Aos meus Avós,

*Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes. Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive.*

Ricardo Reis

A conclusão da presente dissertação significa, para mim, o encerramento de um capítulo maravilhoso. Irrepetível. Incomparável. Com enorme alegria, viro a página, com a certeza, porém, de que simboliza apenas o início, do grande livro que será a minha vida.

Consciente de que esta viagem não se faz só, desejo expressar sinceros agradecimentos.

O maior deles dirigido aos meus pais. Se a dada altura me deram a liberdade de trilhar o meu próprio caminho, não quis dizer que me abandonaram à minha sorte. Dão comigo cada passo, acreditam em mim como ninguém, desafiam-me a conhecer, todos os dias, uma melhor versão de mim própria. Obrigada. Muito obrigada por me concederem a feliz oportunidade de estudar, de ambicionar mais para mim, abdicando, muitas vezes, do vosso conforto.

Obrigada ao meu irmão, que apesar de mais novo, me ensina a ir mais longe, mais longe do que me considero capaz. Obrigada pelo apoio, motivação e carinho. Sei, na verdade, que a melhor forma de te agradecer é estar aqui para ti, conforme estás para mim!

Ao Paulo. Meu querido Paulo, que enriquece os meus dias desde o primeiro. Obrigada por todo o amor, mas, sobretudo, obrigada por permitires que não sonhe só.

Um agradecimento gigante dirigido aos meus avós, a todos eles, pois que seremos nós se não reconhecermos o valor das nossas raízes?

Um obrigada, no fundo, a todas as pessoas que me enchem o coração, por simplesmente serem quem são e estarem presentes para mim, em todos os momentos. À minha madrinha, à Daniela, à Erika, à Paulinha, à Margarida, ao João. Um sincero obrigada!

Por fim, pretendo agradecer à minha orientadora, a Professora Doutora Maria João Antunes, por aceitar fazer parte deste que foi um dos maiores desafios a que alguma vez me propus, mas principalmente por merecer, desde o início do meu percurso em Coimbra, o meu respeito e sincera admiração.

RESUMO

A Violência Doméstica não é um problema dos nossos dias, pelo contrário, é um fenómeno que jaz na história das relações de intimidade.

Entre nós, a incriminação de referência dos comportamentos violentos na esfera da intimidade encontra previsão no Artigo 152º do CP. Este crime abrange relações de diferentes naturezas e realidades muito distintas. O presente estudo ocupa-se, em exclusivo, da violência conjugal. Não se pretende indagar sobre o tipo legal em si, mas antes refletir sobre o desafio que o seu tratamento representa para o direito penal.

Começamos por aferir se a natureza pública do crime se afigura adequada à proteção dos interesses em apreço, para chegar à conclusão de que este é um crime que encerra um conflito eminentemente pessoal, pelo que não vislumbramos vantagem no facto de qualquer pessoa poder dar início à ação penal sem ou contra a vontade da vítima. Isto porque, neste tipo de crime a vítima tem nas suas mãos o desfecho do processo, pelo contributo que presta (ou não) no âmbito do conteúdo probatório.

A suspensão provisória do processo, merece destaque, enquanto solução de diversão processual que promove a resolução do conflito por via do consenso – Artigo 281º do CPP. Ao passo que imprime celeridade ao processo, concedendo uma resposta mais rápida às necessidades da vítima, potencia a sua reparação através da aplicação de injunções e regras de conduta que, neste âmbito, são impostas ao arguido. O regime especial previsto no Artigo 281º/7 do CPP permite que a suspensão provisória do processo tenha lugar a pedido da vítima, funcionando como uma “válvula de escape do sistema.”

Por fim, abrimos a reflexão ao âmbito da justiça restaurativa, advogando a favor de uma solução reparadora para as vítimas, finalidade que tende a ser secundarizada pelo processo penal tradicional. Vislumbramos na mediação penal uma possibilidade de sucesso no tratamento deste fenómeno, na medida em que viria a constituir uma alternativa às vítimas que não desejam reagir criminalmente contra o seu agressor, mas antes uma oportunidade para fazer parar o ciclo de violência e a reparação dos danos materiais e imateriais causados pelas agressões.

Concluimos pela imprescindibilidade da diversidade de respostas face à heterogeneidade que encontramos na população das vítimas de violência doméstica.

Palavras Chave: Violência Doméstica; Suspensão Provisória do Processo; Crime Público; Consenso; Reparação da Vítima.

ABSTRACT

Domestic Violence is not a recent problem, on the contrary, it is a phenomenon that lies in the history of intimate relationships. In Portugal, the reference incrimination of violent behaviour in the intimacy is provided for Article 152 of the Penal Code.

This crime includes relationships of different natures and very different realities. However, the present study deals exclusively with conjugal violence. It is not intended to explore the legal type itself but rather to reflect about the challenge that its treatment represents for criminal law.

Conjugal violence is a public crime and we query if being considered as a crime by law provides the appropriate protection of the interests in question, to accomplish that this is a crime that involves an eminently personal conflict, not showing any advantage in the fact that anyone can initiate prosecution without or against the victim's will. In fact, the outcome of process lies on victim's processual behaviour in this crime.

The Provisional Suspension of the Process deserves to be highlighted as a solution of procedure – Article 281 of the Code of Criminal Procedure. While it speeds up the process, providing a quicker response to the victim's needs, it enhances redress through the application of injunctions and rules of conduct that are imposed on the defendant in this regard. The special regime provided for Article 281º/7 of the Code of Criminal Procedure allows the provisional suspension of the process, as per victim request, functioning as an “escape valve of the system”.

Finally, we open the debate to the field of restorative justice, advocating a reparative solution for the victims, a goal that tends to be seconded by traditional criminal procedure. We believe in criminal mediation as the possibility of success in the treatment of this phenomenon, as it would constitute an alternative for victims who do not want to react criminally against their aggressor, but rather have an opportunity to stop the cycle of violence and the repair of material and immaterial damage caused by aggression.

We conclude that the diversity of responses is indispensable in the face of the heterogeneity we find in the population of victims of domestic violence.

Key Words: Domestic Violence, Provisional Suspension of Process, Public Crime, Consensus, Victim's Repair.

Abreviaturas

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto Lei

MP – Ministério Público

PGR – Procuradoria-Geral da República

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

SPP – Suspensão Provisória do Processo

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	15
1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL	17
1.1 A Atual Natureza Pública do Crime	20
1.2 O (Não) Contributo da Vítima no Processo Enquanto Fator de Impunidade do Agente	27
2. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO	30
2.1 Do Princípio da Oportunidade ao Princípio da Legalidade Aberta	34
2.2 Regime Geral: Pressupostos de Aplicação da Suspensão Provisória do Processo	38
2.3 Injunções e Regras de Conduta	43
2.4 Suspensão Provisória do Processo e Violência Doméstica: Regime Especial	46
3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUSTIÇA CONSENSUAL	53
3.1 Por Uma Solução Reparadora Para as Vítimas	56
3.2 Mediação Penal	58
CONCLUSÃO	63
BIBLIOGRAFIA	69

INTRODUÇÃO

A Violência Doméstica não é um problema dos nossos dias, pelo contrário, é um fenómeno que jaz na história das relações de intimidade.

A evolução do papel da mulher na sociedade e as transformações que as relações conjugais e equiparadas sofreram em virtude dos movimentos contemporâneos de defesa dos direitos humanos e combate à violência de género, foram o motor para a desconstrução da ideia segundo a qual os comportamentos violentos entre o casal dizem apenas respeito às pessoas que o compõem. O fenómeno começa a ser alvo de censura social ao passo que ganha uma forte visibilidade em consequência do impacto calamitoso que os factos violentos refletem na vida das vítimas.

A crescente consciencialização da ilicitude dos comportamentos violentos, especialmente na esfera da intimidade, resulta também do trabalho político e legislativo que tem vindo a ser realizado nas duas últimas décadas no sentido do combate e prevenção deste tipo de criminalidade, com a finalidade de conceder uma maior proteção e assistência às vítimas.

Entre nós, o crime de Violência Doméstica encontra previsão no Artigo 152º do Código Penal e pune a inflicção de maus tratos físicos ou psíquicos a outra pessoa com quem o sujeito ativo do crime mantém ou manteve um relacionamento especial. Fala-se em violência doméstica porque o pano de fundo é um relacionamento íntimo, presente ou pretérito. Todavia, o tipo legal não se esgota neste tipo de relacionamento, abrangendo também relações de natureza distinta, tendo por base a coabitação.

No presente estudo ocupar-nos-emos em exclusivo da violência conjugal, isto é, quando em causa estão cônjuges, ex-cônjuges, ou pessoas que mantenham uma relação de natureza análoga, presente ou passada.

A mulher, apesar de não ser a única, continua a ser a vítima por excelência deste tipo de crime. Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna, em 2019, 76% das vítimas de violência doméstica foram mulheres e 82% dos denunciados são homens. No total de participações registadas, 62% das infrações foram cometidas contra cônjuges e ex-cônjuges¹.

¹ O Relatório Anual de Segurança Interna de 2019 pode ser consultado online em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2019->

Atendendo aos contornos privados em que a violência conjugal tem lugar – no seio mais íntimo da vida da pessoa – é sabido que muitas vítimas optam pelo silêncio, não participando às autoridades os atos de violência de que são alvo.

Para fazer face a esta realidade, o legislador através da Lei nº7/2000, de 27 de maio, procedeu a alteração da natureza jurídico-processual do crime de violência doméstica, convertendo-o em crime público, pelo que qualquer pessoa pode denunciar os comportamentos violentos e a ação penal inicia-se sem ou contra a vontade da vítima, sem que possa sequer opor-se ao seu prosseguimento.

Procuramos, então, responder à questão já formulada por Teresa Pizarro Beleza: “*deve proteger-se uma vítima contra a sua própria vontade?*”²

O nosso propósito é refletir sobre se a publicização do processo confere a melhor proteção às vítimas deste crime, reflexão que, a dado ponto, nos leva a um paradoxo quase inultrapassável: se por um lado, é em nome dos interesses da vítima do crime que a intervenção do Estado se exige, é, por outro, em defesa da autonomia da sua vontade que deve ser afastada.

Seguimos com a abordagem da vítima como fator de impunidade do agente, pondo em causa todo o processo e os meios nele envolvidos, para concluir que talvez a solução oferecida pelo processo penal tradicional se revela além de ineficaz, insuficiente.

As soluções de consenso encontram destaque no nosso estudo pelos benefícios que se lhes associam, em particular, no que respeita à reparação moral e material da vítima.

A suspensão provisória do processo mereceu um estudo aprofundado em virtude das vantagens que apresenta para o tratamento desta fenomenologia criminal. Partindo do regime geral, conseguimos compreender a solução de compromisso que o legislador oferece às vítimas de violência conjugal através da consagração de um regime especial de suspensão provisória do processo para este tipo de crime – Artigo 281º/7 CPP.

Para terminar, ponderando uma solução reparadora para as vítimas que, não raros casos, não desejam a condenação do agressor, mas antes uma oportunidade para reparar os danos sofridos pelo crime, aproximamo-nos, numa breve aceção, de práticas restaurativas – em concreto, da mediação penal – como forma alternativa de resolução do conflito eminentemente pessoal vertido no crime de violência doméstica.

² *Cfr.* TERESA PIZARRO BELEZA, “*Violência Doméstica*”, in Revista do CEJ, Número 8 (Especial), (1º Sem.), 2008, p. 288.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL

Entre nós, a incriminação de referência na questão dos comportamentos violentos na esfera da intimidade encontra previsão no Artigo 152º do CP. Todavia, a violência doméstica recebe do direito penal substantivo uma resposta muito ampla, abrangendo desde os casos mais graves – reconduzíveis a homicídio qualificado, ao abrigo do Artigo 132º/2/b) do CP – até aos casos menos graves – subsumíveis no tipo de ofensa à integridade física qualificada – Artigo 145º do CP.

O que começa por particularizar o crime em causa é a existência, em regra, de um relacionamento especial entre os sujeitos ativo e passivo do crime.

Conscientes de que este é um crime que pode afetar relações de natureza distinta, interessa-nos aqui o tratamento da violência conjugal, ou seja, a *infilção, reiterada ou não, de maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais* a cônjuge ou ex-cônjuge; ou a pessoa de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, não se exigindo, para o preenchimento do tipo, a coabitação.

Encontra-se, hoje, assente na nossa doutrina que o “*objeto de tutela é (...) a integridade das funções corporais da pessoa, nas suas dimensões física e psíquica*”³, sendo que, a criminalização destas condutas visa proteger interesses que dizem diretamente respeito à pessoa ofendida, elegendo a saúde como o bem jurídico do crime de violência doméstica.

A natureza eminentemente pessoal do bem jurídico protegido pela incriminação denuncia, desde logo, a necessidade de centrar as nossas preocupações na pessoa da vítima, pelo que o tratamento jurídico-penal desta muito específica fenomenologia criminal, apesar de continuar virado para a punição do agente agressor, não pode deixar de ser pensado da perspetiva da vítima.

A mulher, apesar de não ser a única, continua a ser a vítima por excelência deste tipo de crime e o nosso discurso, sem descuidar outras pessoas que sofrem diariamente com esta realidade, terá sempre por base esta premissa.

³ Sobre o bem jurídico protegido no Artigo 152º do CP, NUNO BRANDÃO, “*A Tutela Penal Reforçada da Violência Doméstica*”, in *Julgar*, Número 12 (especial), 2010, p. 15.

Nos dias que correm, o aumento da visibilidade deste fenómeno relaciona-se diretamente com a progressiva rutura com representações sociais e conceções familiares tradicionais sedimentadas na desigualdade entre marido e mulher.

De louvar é o papel desempenhado pelo Estado, no âmbito legislativo, em particular, que em muito tem contribuído para uma maior consciencialização da tolerância zero face a estas condutas. Neste contexto, o legislador serve-se do direito penal “*como instrumento de modelação social,*”⁴ por forma a “*dirigir a sociedade no sentido da adoção de novos padrões de comportamento, no que diz respeito à violência conjugal.*”⁵

O crime de violência doméstica conhece, desde há muito tempo, grande expressão na sociedade portuguesa. Constitui ainda, lamentavelmente, um dos crimes com maior representatividade numérica nas estatísticas criminais, consubstanciando um complexo problema social que afeta mulheres de todas as idades e estratos sociais.

Em 2018, protagonizou o lugar de fenómeno criminal que registou mais inquéritos, perfazendo um total de 27 299 novos processos. No ano seguinte, motivou a abertura de 34 532 novos inquéritos, sobressaindo, desde logo, a sua tendência crescente.⁶

O aumento da expressão estatística do crime é consequência de uma crescente convicção do desvalor associado a estes comportamentos. Contudo, apesar dos valores apresentados, estima-se que estes números estejam ainda longe de retratar a realidade, dadas as elevadas cifras negras conhecidas quanto a este tipo de criminalidade.

Verificou-se, nos últimos anos, o reforço normativo do estatuto processual de proteção da vítima deste tipo de crime⁷, porém, “*a realidade parece desmentir a intenção da lei.*”⁸

⁴ Vide J. F. MOREIRA DAS NEVES, “*Violência Doméstica. Bem Jurídico e Boas Práticas*”, in Revista do CEJ, Número 13, (1º Semestre), 2010, p. 44.

⁵ Sobre a intervenção do direito reconduzida à sua função conformadora, MARIA ELISABETE FERREIRA, “*Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*”, Coimbra: Almedina, 2005, p. 86-7.

⁶ Dados consultados no Relatório Síntese do Ministério Público de 2018, disponível online em: http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio-sintese-mp_2018_portal.pdf, p. 155; o Relatório Síntese do Ministério Público de 2019, encontra-se disponível para consulta online em: http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio-mp-2019_portal.pdf, p. 161

⁷ Remetemos, a este propósito, para a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas; a Lei nº 104/2009, de 14 de setembro que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica; a Lei nº 33/2010, de 2 de setembro que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica); entre outras medidas, nomeadamente, a Lei nº 80/2019, de 2 de setembro que assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica.

⁸ Neste sentido, JORGE DOS REIS BRAVO, “*A Atuação do Ministério Público no Âmbito da Violência Doméstica*”, in Revista do Ministério Público, Número 102, Ano 26 (Abr-Jun), 2005, p. 51.

Atendendo ao contexto privado em que este crime é perpetrado, continua a assistir-se, por parte das vítimas, a uma certa relutância em recorrer ao sistema formal de justiça para denunciar as agressões de que são alvo.

Na tentativa de inverter o sentido de impunidade de que vinha beneficiando o agressor, o legislador penal, em 2000, subtrai à vontade do ofendido a iniciativa no procedimento criminal conferindo natureza pública ao crime de violência doméstica, impedindo, por outro lado, a desistência da queixa que também se verificava com considerável frequência quanto a este tipo de crime.

Assim, o incremento de processos motivados pela prática deste crime pode estar associado ao facto de qualquer pessoa, diferente da vítima, ter legitimidade para denunciar as condutas agressivas, casos em que se inicia o processo criminal sem ou contra a sua vontade.

Será tudo menos desejável que a instauração da ação penal tenha lugar contra a vontade da vítima, especialmente nos casos de violência doméstica, pois, além de consubstanciar uma violação da sua autonomia, pode significar implicações gravosas a nível processual. Reconheça-se que em determinados casos esta pode revelar-se a solução mais ajustada, em termos de proteção da vítima. Não cremos, porém, que a solução que, em abstrato, se oferece seja adequada, uma vez que se manifesta insuficiente para fazer face à heterogeneidade de casos e, particularmente, vítimas, a que se vai dirigir.

Face aos moldes em que este crime ocorre – em termos muito privados, no seio mais íntimo da vida conjugal –, experimentam-se sérias dificuldades probatórias que frequentemente levam ao arquivamento do processo. Isto porque, as mais das vezes, as únicas pessoas que testemunham os atos criminosos são, o agressor e a vítima, ou, eventualmente, os seus filhos.

Num processo penal iniciado contra a vontade da vítima é de esperar que esta não contribua para a condenação do agressor e se recuse a prestar depoimento, possibilidade que lhe é conferida no Artigo 134º/1/b) do CPP e que se estende também aos descendentes. Ainda que não se recuse a depor, a vítima confrontada com um processo criminal que não deseja, pode ver-se forçada a desviar-se da verdade, a omitir factos que sabe serem importantes para a produção de prova, perpetuando-se assim a impunidade do agressor.

Supondo agora um quadro em que a própria vítima recorre ao sistema formal de controlo, muitas vezes “*apenas inicia um calvário judicial*”⁹, pois o lapso temporal entre a formalização da denúncia e o julgamento pode fragilizar a sua intenção de levar a cabo o processo criminal e a condenação do agente. Todavia, sendo o crime público, não poderá desistir da queixa.

Neste contexto, é apontada também como uma frustração da intenção de levar mais o longe quanto possível a punição dos agressores conjugais a possibilidade de suspensão provisória do processo nos casos de violência doméstica, a pedido da vítima, prevista no Artigo 281º/7 do CPP, funcionando como um “*sucedâneo à desistência da queixa.*”¹⁰

Aqui chegados, será legítimo questionar se o modelo penal e processual penal vigente está preparado para responder às complexas e exigentes questões levantadas no âmbito da violência doméstica, pois, “*não se tratando de um fenómeno novo, em que parecem não resultar as respostas convencionais do sistema, o mesmo reclama novas formas de abordagem e hipóteses de solução.*”¹¹

É precisamente este o propósito do presente estudo.

1.1 A Atual Natureza Pública do Crime

O crime de violência doméstica é, desde 2000, um crime público. Mas antes de esta opção nos merecer qualquer consideração, assemelha-se-nos pertinente dar um passo atrás, a fim de compreender os diferentes fundamentos que motivam a natureza pública ou semipública dos crimes e mobilizar, assim, os argumentos oportunos à discussão.

Vigora no nosso processo penal o princípio da oficialidade, segundo o qual “*a iniciativa de investigar a prática de uma infração e a decisão de a submeter a julgamento cabe a uma entidade estadual,*”¹² não devendo, portanto, ficar na dependência da vontade do ofendido.

⁹ JORGE DOS REIS BRAVO, *Ibidem*, p. 59.

¹⁰ Cfr. ANA PAULA GUIMARÃES, “*Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo*”, in *Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, 2003, p. 868.

¹¹ Ver JORGE DOS REIS BRAVO, *Ibidem*, p. 49.

¹² Cfr. MARIA JOÃO ANTUNES, “*Direito Processual Penal*”, Almedina: Coimbra, 2017, p. 60.

Essa entidade é, entre nós, o Ministério Público – titular da ação penal, à luz do Artigo 219º da CRP – que executa o poder punitivo do Estado, em representação dos interesses da comunidade jurídica, na perseguição e investigação de comportamentos que atentam contra bens jurídico-penais. Perante um crime público, terá legitimidade para promover oficiosamente o processo penal e decidir sobre a sua submissão a julgamento, orientado por critérios de legalidade e objetividade.

Todavia, face a certos crimes reconhece-se a desnecessidade e até mesmo a desadequação de reagir automaticamente contra o infrator, se essa não for a vontade do ofendido. Assim se justifica a consagração de crimes de natureza semipública, em que o impulso processual está dependente da vontade do titular do direito de queixa – Artigo 113º do CP. Os crimes semipúblicos constituem, então, uma limitação àquele princípio.¹³

Assim, *“não admitir a iniciativa da intervenção do Ministério Público relativamente a certas e determinadas infrações é perfeitamente compreensível e desejável num quadro normativo em que se promovam soluções de compromisso: de um lado, a defesa da sociedade na luta contra o crime, de outro a preservação dos direitos dos cidadãos, mormente, daqueles que são diretamente afetados com o facto criminoso. Ideia que vai, de resto, ao encontro com o princípio da intervenção mínima e subsidiária da ordem normativa penal.”*¹⁴

Poderá, portanto, fundamentar a natureza semipública de um crime a previsibilidade de *“a promoção processual contra ou sem a vontade do ofendido (...) ser inconveniente ou mesmo prejudicial para interesses seus dignos de toda a consideração, porque estritamente relacionados com a sua esfera íntima ou familiar”*, casos em que, *“o legislador dá prevalência ao interesse do particular.”*¹⁵

Do exposto resulta, então, que há um juízo de ponderação a fazer quanto à perseguição dos factos criminosos, atendendo ao confronto de interesses que, em concreto, se manifestam. Especialmente no crime de violência doméstica, como constata Teresa

¹³ Já os crimes particulares, *stricto sensu*, constituem uma exceção ao princípio da oficialidade, porque além de ser necessário, para abertura do processo, a apresentação de queixa do ofendido, este terá que se constituir assistente e deduzir acusação particular no final do inquérito. A este propósito, ver MARIA JOÃO ANTUNES, *“Direito Processual Penal”*, Coimbra: Almedina, 2017, p. 61.

¹⁴ Neste sentido, ANA PAULA GUIMARÃES, *“Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo”*, in *Separata de Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, 2003, p. 857.

¹⁵ Palavras de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *“Direito Processual Penal”*, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 120.

Pizarro Beleza, “a decisão da lei não é fácil: se por um lado a seriedade e ubiquidade do crime aconselham o seu carácter público (processualmente falando), o respeito pela liberdade e autonomia individual pode tornar essa escolha problemática.”¹⁶

Ao convocar esta a reflexão ao âmbito do crime de violência doméstica, facilmente damos conta de que, muito embora se trate de um crime público, ele encerra uma “dimensão essencialmente privada” pois “apesar de não ser necessária a queixa para se instaurar o inquérito, essa desnecessidade não decorre da prevalência da proteção da comunidade sobre o interesse individual da vítima na existência ou não de resposta punitiva”, muito pelo contrário. Como iremos ver, o que esteve na origem da opção pela natureza pública, foi, precisamente, a “tentativa de proteger esse interesse individual contra formas de coerção.”¹⁷

Para melhor compreender a consagração do crime de violência doméstica como crime público, importa, desde logo, percorrer, de forma breve, o caminho legislativo que se trilhou até à solução que vigora, hoje, entre nós.

Fruto das profundas modificações sociais que se verificaram em torno da consagração do princípio da igualdade entre cidadãos, que elevou a mulher à “condição de cidadã de pleno direito,”¹⁸ em 1982, o legislador penal criminaliza, pela primeira vez os maus tratos entre cônjuges, conferindo ao crime natureza pública.

No entanto, em 1995, entre outras alterações, converteu-se o crime em semipúblico, sobrelevando a autonomia da vontade do ofendido. O procedimento criminal fica dependente da sua iniciativa, reservando-se-lhe ainda a possibilidade de livremente desistir da queixa ou opor-se à continuação do processo.

Atendendo ao tipo de relação entre a vítima e o agressor, subjacente a este tipo de crime, surgem preocupações quanto à efetiva liberdade com que a vítima vinha a desistir da queixa, por ser de prever que, por várias formas, o agente a pressionasse nesse sentido. Foi, na verdade, esta a razão que levou à alteração que teve lugar logo em 1998, por se verificar que “uma grande parte dos ilícitos relativos à violência conjugal ficassem impunes, em razão

¹⁶ Ver TERESA PIZARRO BELEZA, “Violência Doméstica”, in Revista do CEJ, Número 8 (Especial), (1º Semestre), 2008, p. 287.

¹⁷ Vide CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “Violência Doméstica e Mediação Penal: Uma Convivência Possível?”, in Julgar, Número 12 (Especial), 2010, p. 74.

¹⁸ Neste sentido, J.F. MOREIRA DAS NEVES, “Violência Doméstica. Bem Jurídico e Boas Práticas”, in Revista do CEJ, Número 13, (1º Semestre), 2010, p. 45.

*justamente dos constrangimentos que o receio de represálias e a dependência económica provocavam na vítima.”*¹⁹

Opta-se, então, por um modelo em que o processo penal continua a depender de queixa, mas com uma diferença salutar: atribui-se ao Ministério Público a possibilidade de dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser, mantendo, porém, o ofendido a faculdade de se opor ao seu prosseguimento, antes de deduzida a acusação. Desta forma, contudo, mantinham-se os problemas até aí apontados quanto à fragilidade da vítima de violência doméstica, que, muitas vezes privada da sua liberdade, não conseguia denunciar os comportamentos agressivos.

De modo a salvaguardar o interesse público vertido na incriminação e tendo em vista ultrapassar o elevado número de arquivamentos de processos que se observava por desistência ulterior da queixa ou por oposição seu ao prosseguimento, assim como as dificuldades respeitantes à denúncia (ou ausência dela) por parte da vítima, a Reforma Penal operada pela Lei nº 7/2000, de 27 maio confere natureza pública ao ainda denominado crime de maus tratos e consolida assim a solução que se mantém (quanto à natureza processual do crime) até aos nossos dias. Em suma, é em nome do interesse da vítima que o crime se prevê, agora, público.

Com efeito, para uma grande parte da doutrina, esta mudança “*representa um marco importante no tratamento jurídico repressivo conferido pela legislação portuguesa à problemática da violência conjugal: consagra a natureza pública do crime, rompendo definitivamente com a conceção tradicional de inviolabilidade da intimidade da vida privada, máxime, da união conjugal.*”²⁰

O Artigo 152º do CP sofreu, entretanto, outras modificações, nomeadamente, em 2007, momento a partir do qual se passou, finalmente, a designar por Violência Doméstica. Todavia, o que releva para o presente estudo é que a natureza pública permaneceu inalterada.

Reservam-se-nos dúvidas, porém, se esta será a opção que mais satisfatoriamente responde ao equilíbrio que se ambiciona “*entre a punição de comportamentos inaceitáveis*

¹⁹ Cfr. J.F. MOREIRA DAS NEVES, *Ibidem*, p. 46.

²⁰ Palavras de MARIA ELISABETE FERREIRA, *Ibidem*, p. 82. No mesmo sentido, ANA PAULA GUIMARÃES vê na publicização do crime de violência doméstica “*um importante avanço no reforço da prevenção e proteção criminal*”, in “*Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo*”, in Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, 2003, p. 861.

*no interior de relações de conjugalidade ou análogas e o respeito pela autonomia da vontade do ofendido.”*²¹

Reconhecemos, é certo, a imprescindibilidade da intervenção do direito penal no âmbito da violência doméstica, pela suscetibilidade das condutas agressivas causarem prejuízos gravosos na saúde e na vida da vítima, levando, até, nos casos mais graves, sua à morte.²² Está ultrapassada a questão da dignidade penal dos comportamentos. Questionável, na verdade, é se o modelo de justiça com que a vítima se depara está preparado para responder às suas necessidades e conceder-lhe a proteção de que carece.

Ao permitir que qualquer pessoa denuncie a infração, vislumbramos a total desconsideração pela vontade do concreto ofendido na existência ou não do procedimento criminal. Esta possibilidade revela-se – do ponto de vista do princípio da autonomia da vontade, previsto no Artigo 7º da Lei 112/2009, de 16 de setembro²³ – manifestamente desadequada porque entendemos não se justificar a exposição a que se acomete a vida privada da vítima, que se vê confrontada com um processo penal, por vezes, contra a sua vontade.²⁴ É a estes casos que, no essencial, nos referimos.

É possível detetar, nesta solução, um certo paternalismo estatal, “*desajustado do espaço civilizacional em que nos integramos, minorizador e castrador da dignidade pessoal da vítima,*”²⁵ ao querer protegê-la, mesmo que isso signifique ir contra aquilo que deseja para si própria. Interrogamo-nos se será o interesse público na perseguição e punição do agressor bastante para se precluir a vontade real da vítima.

²¹ Ver ANDRÉ LAMAS LEITE, “*A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre o Direito Penal e a Criminologia*”, in Julgar, Número 12 (Especial), 2010, p. 53.

²² NUNO BRANDÃO concebe o crime de violência doméstica como um crime de perigo abstrato. “*É, com efeito, o perigo para a saúde do objeto de ação alvo da conduta agressora que constitui o motivo da criminalização, pretendendo-se deste modo oferecer uma tutela antecipada ao bem jurídico.*” in “*A Tutela Penal Reforçada da Violência Doméstica*”, in Julgar, Número 12 (especial), 2010, p. 17.

²³ A Lei nº 112/2009, de 16 de setembro estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. No Artigo 7º consagra o princípio da autonomia da vontade da vítima, segundo o qual a intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal.

²⁴ Neste sentido, ANDRÉ LAMAS LEITE admite que experimenta “*sérias dificuldades em entender qual o desiderato estatal em fazer prosseguir o processo contra a vontade do titular do bem jurídico violado.*” Considera que a melhor solução passaria por manter o crime público, mas com a possibilidade de o ofendido se opor ao prosseguimento do processo penal. Assim, acrescenta, “*maximizando os meios de conhecimento da eventual prática criminosa, mas sem coartar a voz ao principal interessado na continuação ou não dos termos do processo.*” *Ibidem*, p. 53 Em concordância com esta posição, J.F. MOREIRA DAS NEVES afirma que “*talvez uma solução híbrida (ou atípica) (...) fosse a solução mais ajustada.*” in “*Violência Doméstica. Bem Jurídico e Boas Práticas*”, in Revista do CEJ, Número 13, (1º Semestre), 2010, p. 61.

²⁵ Cfr. J.F. MOREIRA DAS NEVES, *Ibidem*, p. 61.

A possibilidade de suspensão provisória do processo,²⁶ mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, ao abrigo do Artigo 281º/7 do CPP, consagrada pelo legislador aquando da publicização do crime de violência doméstica, evidencia que restam, de facto, dúvidas quanto a idoneidade da natureza pública do crime.²⁷ Por outro lado, traduz, claramente, “*uma prova incontornável da prevalência do interesse da vítima sobre o interesse da comunidade na punição,*”²⁸ porque “*permite fazer divergir o processo da acusação e do subsequente julgamento, por ação livre e esclarecida da vítima, sem que a tal o Estado possa opor qualquer interesse público.*”²⁹ Este mecanismo processual viabiliza um plano de fuga da vítima ao processo que se iniciou contra a sua vontade, mas mesmo numa hipótese em que o iniciou, é um regime que poderá trazer grandes benefícios. Dada a particular importância de que se reveste no tratamento deste tipo de crime, a suspensão provisória do processo mereceu-nos uma abordagem aprofundada.

Note-se que, subtrair à vítima o impulso processual – num conflito eminentemente pessoal – pode mesmo frustrar os interesses que a incriminação logrou proteger, pois, se a ação penal corre contra a sua vontade, as mais das vezes, “*ao mal do crime*” acresce o “*mal do processo*”, gerando aquilo que se designa por vitimização secundária.³⁰

Ademais, adverte Maria João Antunes, “*se por um lado, a natureza pública do crime (...) permite um aumento estatístico dos processos correspondentes; por outro, a este aumento poderão não corresponder um aumento de condenações, dadas as dificuldades probatórias envolvidas.*”³¹

Apesar de se ultrapassarem os entraves relacionados com a ulterior desistência de queixa ou oposição ao prosseguimento do processo – possíveis num quadro em que o crime

²⁶ A suspensão provisória do processo implica, a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, o que a torna uma vantagem no tratamento do crime de violência doméstica, por comportar soluções orientadas para as causas reais dos comportamentos violentos, não deixando esquecer a necessidade de intervir também na outra face do problema, o agressor, investindo no seu tratamento e não na eventual punição que em pouco ou nada beneficiaria a vítima. Mas, a seu tempo, trataremos pormenorizadamente este mecanismo.

²⁷ Ver MARIA JOÃO ANTUNES, “*Direito Processual Penal*”, Coimbra: Almedina, 2017, p.63.

²⁸ Cfr. CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “*Violência Doméstica e Mediação Penal: Uma Convivência Possível?*”, in *Julgado*, Número 12 (Especial), 2010, p. 74.

²⁹ J.F. MOREIRA DAS NEVES afirma que “*não apenas a estrutura do ilícito, como o bem jurídico (...), evidenciam que é a dimensão pessoal (...) a que mais releva na violência doméstica. Por isso é que a lei temperou uma certa severidade adveniente da circunstância de o procedimento criminal se poder iniciar sem queixa, com o regime especial de suspensão provisória do processo.*” in “*Violência Doméstica. Bem Jurídico e Boas Práticas*” in *Revista do CEJ*, Número 13, (1º Semestre), 2010, p. 61.

³⁰ Cf. MARIA JOÃO ANTUNES, *Ibidem*, p. 64.

³¹ Neste sentido, MARIA JOÃO ANTUNES, “*Violência Contra as Mulheres: Tolerância Zero.*” Atas da Conferência de Lisboa, *Cadernos da Condição Feminina*: Lisboa, 2000, p. 106.

era semipúblico – que contribuía para a impunidade do agressor, outras dificuldades se levantam: “*o medo testemunhar, as pressões de vária ordem no sentido de não ser prestado depoimento, a opção pelo silêncio por julgar terminado o ciclo de violência. Tudo isto num processo em que a produção da prova incriminadora depende quase sempre das declarações da vítima, quer por ausência de testemunhas da agressão quer por falta de prova médico-legal, uma vez que o comportamento violento comporta muitas vezes obstáculos sérios ao recurso a instituições de saúde.*”³²

Ocupar-nos-emos, no ponto que se segue, quantos aos meios que a vítima encontra, no próprio processo, para evitar que dele resulte a condenação, contribuindo como fator de impunidade do agente.

Resta-nos ressaltar que a natureza pública do crime de violência doméstica maximiza os meios de deteção deste fenómeno, contudo, forçar-se a vítima a entrar num processo judicial que não deseja, é um cenário pouco frutífero, senão mesmo frustrante, pelas razões que veremos adiante. Casos haverá em que a solução que a vítima procura para a sua vida, para fazer parar o ciclo de violência, passará pelo seu encontro com o sistema formal de justiça, mas – e sabendo que esse cenário é, na realidade, utópico –, o modelo penal ainda não garante a melhor resposta para todas as situações.

Para finalizar, não há, nem haverá um modelo capaz de abranger cabalmente todas as aspirações de quem sofre com este fenómeno. “*Cada um dos recursos pode ser eficaz em algumas circunstâncias, para algumas pessoas, em momentos determinados.*”³³ Por isso, o sucesso no tratamento da violência doméstica implica a ampliação e diversificação do leque de soluções, por forma a conseguir representar-se, em abstrato, em cada uma das opções disponíveis, a vontade de uma concreta vítima. Objetivo que só será alcançável quando e se o modelo de justiça penal desviar o enfoque da repressão do criminoso, para apostar na prevenção deste tipo de criminalidade e, sobretudo, para a reparação da vítima que é quem efetivamente suporta as consequências da atividade criminosa.

³² *Idem, Ibidem*, p. 109.

³³ *Idem, Ibidem*, p. 110.

1.2 O (Não) Contributo da Vítima no Processo Enquanto Fator de Impunidade do Agente

A justiça penal não encontra na pessoa da vítima uma finalidade última, autónoma para mobilização dos seus expedientes. É sobejamente conhecido o esquecimento a que a vítima é acometida na obtenção soluções criminais, apesar do importante contributo que pode oferecer no que respeita ao apuramento da responsabilidade criminal do agente.³⁴

Num fenómeno como o da violência doméstica é manifesta a relevância da vítima para a produção de prova e, conseqüente, descoberta da verdade com vista à condenação do criminoso. A prova testemunhal assume, neste âmbito, particular magnitude, tratando-se “claramente de um dos mais importantes meios de prova,”³⁵ sendo que as declarações da vítima do crime se revelam imprescindíveis para comprovação dos factos imputados.

Muito embora se tenha tornado público o crime de violência doméstica com vista a inviabilizar a desistência da queixa do cônjuge ofendido e o conseqüente arquivamento do processo, ao permitir-se o impulso da ação penal por denúncia de terceiro não se impede a concretização dos mesmos efeitos práticos.³⁶

Acontece que, principalmente nos casos em que a marcha processual tem início contra a sua vontade, a vítima encontra, no próprio processo, mecanismos que a possibilitam a não colaborar com a justiça no sentido da obtenção da condenação do cônjuge violento.

Ao abrigo do Artigo 134º/1 do CPP,³⁷ parentes próximos e afins do arguido têm a possibilidade de se recusar a depor como testemunhas. Explica Maria Elisabete Ferreira que

³⁴ A este propósito, MANUEL DA COSTA ANDRADE ensina que “o grau de ilicitude e ou de culpa, terão em muitos casos de aferir-se a partir da concreta situação da vítima (antes e depois do crime) dos danos por ela sofridos bem como as suas relações com o delinquente.” in “A Vítima e o Problema Criminal”, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, Suplemento 21, 1974, p. 240.

³⁵ Isto porque, ocorrendo o crime no contexto do lar, frequentemente, não existem quaisquer outras testemunhas senão o agressor e a vítima, e, eventualmente, os filhos. Assim, as pessoas que presenciam as condutas agressivas estarão ligadas ao delinquente através de um vínculo familiar ou de considerável proximidade, o que compromete o seu depoimento. Assim entende J.F. MOREIRA DAS NEVES, “Violência Doméstica. Um Problema Sem Fronteiras”, in Workshop Luso-Americano, Ponta Delgada: 2000, p. 16.

³⁶ Neste sentido, MARIA ELISABETE FERREIRA, “Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal”, Coimbra: Almedina, 2005, p. 112.

³⁷ Há, na doutrina quem considere que neste tipo de crime a recusa de depoimento devia ser impedida, por um lado, pelos grandes custos que acarreta para a sociedade e para o Estado, por outro, desonera-se a vítima da tomada da decisão sobre depor ou não. MARIA ELISABETE FERREIRA, *Ibidem*, p. 114. Nesta linha de pensamento, o Projeto de Lei nº 1148/XIII, em 2019, veio propor a inadmissibilidade de recusa de depoimento nos casos de violência doméstica. A APAV, chamada a pronunciar-se afirma que “negar à vítima do crime de violência doméstica o direito a essa recusa tem um potencial de revitimização indesejável.” Posição que pode ser lida em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=43513>; o Projeto de Lei nº 1148/ XIII está disponível para consulta online em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=43513>.

“a ratio subjacente a este preceito deriva do entendimento da lei de que, nesta situação, o interesse público da prossecução penal deve ceder, em face do interesse da testemunha em não se ver constrangida a prestar declarações, num processo em que é arguido um seu familiar.”³⁸

Do disposto no número 2 da mesma norma resulta ainda a obrigação, para a entidade competente para recolha do depoimento, de advertir para tal faculdade de recusa, sob pena de nulidade. Face ao exposto, *“o cônjuge vítima só testemunha se quiser, sendo que, muitas vezes, por diversos motivos, acaba por não o fazer.”³⁹*

Atendendo ao contexto em que o crime, normalmente, tem lugar, a violência doméstica é um domínio *“em que o êxito repressivo depende em quase tudo e quase sempre do comportamento processual da vítima.”⁴⁰* Na ausência de outras formas de comprovação da infração *“a recusa da vítima em prestar declarações implica, quase sempre, a insuficiência, ou mesmo a inexistência de prova que suporte a condenação do infrator.”⁴¹*

E assim se constata a frustração das intenções que subjazem à natureza pública do crime porque, *“apesar de o procedimento criminal não depender de queixa da vítima, é ainda em grande medida nas suas mãos que está o desfecho do processo,”⁴²* pois ainda que não recusem depoimento, poderão mentir ou tomar um discurso evasivo, que impeça o convencimento do juiz quanto à responsabilidade do agressor.

Conscientes de que o fator económico não poderá ser argumento autónomo para fundar uma solução ou criticá-la, não podemos deixar de ter em consideração que, por esta via, se coloca em funcionamento toda a máquina judiciária, consumindo recursos, que provavelmente poderiam destinar-se a outras vítimas que procuram a proteção do sistema formal de justiça.

O problema está na abordagem que o processo penal faz no âmbito da violência doméstica, na exposição a que se força a vítima, *“sem que daí retire grandes vantagens ao nível dos seus interesses,”* o que resulta *“num fator de desmotivação no que tange à sua*

³⁸ Cfr. MARIA ELISABETE FERREIRA, *“Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal”*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 112.

³⁹ *Idem, Ibidem*, p. 112.

⁴⁰ Cf. MARIA JOÃO ANTUNES, *“Violência Contra as Mulheres: Tolerância Zero.”*, Atas da Conferência de Lisboa, Cadernos da Condição Feminina: Lisboa, 2000, p. 107.

⁴¹ Vide MARIA ELISABETE FERREIRA, *“Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal”*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 113.

⁴² Ver J.F. MOREIRA DAS NEVES, *“Violência Doméstica. Um Problema Sem Fronteiras”*, in Workshop Luso-Americano, Ponta Delgada: 2000, p. 16.

participação naquela tarefa de busca da verdade e conseqüente auxílio no conteúdo da decisão punitiva do Estado.”⁴³

Tudo isto vai de encontro com a velha questão do “*esquecimento da vítima*” na justiça penal. Esquecimento que, como evidencia Cláudia Cruz Santos, pode reduzir-se a “*duas grandes proposições: em primeiro lugar, a irrelevância da sua vontade no que tange ao desencadear do processo penal; em segundo lugar, a irrelevância da sua vontade no que respeita à solução encontrada como forma de reação ao crime.*”⁴⁴

As soluções vigentes supõem a homogeneidade das vítimas, isto é, que sentem igualmente as conseqüências do crime e que, da mesma forma, irão beneficiar da condenação do delinquente. Todavia, a vítima, “*frequentemente deseja não a punição formal do culpado, mas a reparação dos seus particulares danos e prejuízos. Sendo, outrossim, normal que, muitas vezes, (...) não esteja interessada em enfrentar as penosas etapas do sistema de justiça formal.*”⁴⁵

Por tudo isto, no contexto de violência doméstica, em que, por várias razões, estamos perante uma “*vítima especial,*”⁴⁶ será determinante a procura de soluções que, a par e passo com o modelo de reação ao crime, consigam responder às expectativas das vítimas, no sentido da reparação dos danos que resultaram do facto criminoso. Equacionar a modificação da natureza processual do crime para semipúblico seria um passo em frente para, por exemplo, permitir a mediação penal como forma alternativa de resolução do conflito, nas situações em que tal se revelasse adequado e benéfico a todas as partes do conflito.

Espaço privilegiado para alcançar a reparação da vítima são as soluções de consenso, dotadas de ferramentas de comunicação e diálogo para resolução dos conflitos.

Neste sentido, é de aplaudir o regime especial de suspensão provisória do processo – Artigo 281º/7 do CPP – prevista para os casos de violência doméstica não agravados pelo resultado. A tentativa de resolução deste conflito por meio do consenso é “redescobrir” a vítima, ao mesmo tempo que não se negligencia a abordagem devida ao delinquente.

⁴³ Cfr. FERNANDO TORRÃO, “*A Relevância Politico-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*”, Coimbra: Almedina, 2000, p. 199.

⁴⁴ Ver CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “*A “Redescoberta” da Vítima e o Direito Processual Penal Português*”, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, Separata de ARS IVDICANDI, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III, 2010, p. 1133.

⁴⁵ Vide, FERNANDO TORRÃO, *Ibidem*, p. 143.

⁴⁶ Expressão de JORGE DOS REIS BRAVO, “*A Atuação do Ministério Público no Âmbito da Violência Doméstica*”, in Revista do Ministério Público, Número 102, Ano 26 (Abr-Jun), 2005, p. 60.

2. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

A suspensão provisória do processo, surge no Código de Processo Penal como uma alternativa à Acusação, mediante a verificação de pressupostos legalmente definidos. Consagrado no Artigo 281º do CPP este instituto é aplicável aos casos em que estejamos perante um crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente de prisão.

Introduzida pelo DL nº 78/87, de 17 de fevereiro, revela-se um limite do dever de acusar que impende sobre o Ministério Público por força do princípio da legalidade,⁴⁷ concedendo-lhe “*a possibilidade de não levar formalmente a julgamento aquele contra quem tenha sido acarretada, durante o inquérito, prova bastante para o confrontar com a justiça e a justeza de uma decisão judicial.*”⁴⁸

A consagração da suspensão provisória do processo tratar-se-á de um afloramento do princípio da oportunidade⁴⁹ que se traduz numa inovação divertida no nosso direito processual penal, tendo em vista a abertura de espaços de diálogo e consenso entre os vários sujeitos processuais. A discussão doutrinal sobre a origem da suspensão provisória do processo enquanto expressão do princípio da oportunidade acende-se quando em contraposição com o princípio da legalidade em que estruturalmente assenta o processo penal português. Dada a singular importância desta matéria, reservamos-lhe tratamento autónomo no ponto que se segue.

Numa breve aceção, a suspensão provisória do processo permite que, findo o inquérito e tendo sido recolhidos indícios suficientes da prática de um crime e de quem foi seu agente, o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determine a suspensão do processo, mediante a

⁴⁷ A este propósito ver Artigo 283º, nº1 do CPP conjugado com o nº2, alínea c) do artigo 53º do mesmo diploma. Ver ainda, Artigo 219º da CRP.

⁴⁸ Cfr. ANA PAULA GUIMARÃES, “*Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo*”, in *Separata de Liber Discipulorum Para Jorge de Figueiredo Dias*, 2003, p. 863-864.

⁴⁹ Ver FERNANDO TORRÃO, “*A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*”, Coimbra: Almedina, 2000, p. 137.; ver também MÁRIO FERREIRA MONTE, “*Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da Possibilidade de Intensificação dos Espaços de Oportunidade*”, in *Revista do Ministério Público*, Número 101, Ano 26 (Jan-Mar 2005), p. 69. Há, porém, quem entenda que não estamos perante uma expressão do princípio da oportunidade, mas antes de um desvio ao princípio da legalidade. PEDRO CAEIRO reconduz a SPP a um limite ao princípio da legalidade, “*num modelo de “legalidade aberta”.*” in “*Legalidade e Oportunidade: a Perseguição Penal Entre o Mito da “Justiça Absoluta” e o Fetiche da “Gestão Eficiente” do Sistema*”, in *Revista do Ministério Público*, Número 84, Ano 21 (Out-Dez), 2000, p. 42.

imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se verificados, cumulativamente os pressupostos previstos no nº1 do Artigo 281º do CPP.

As injunções e regras de conduta funcionarão como condição da suspensão e verificado o seu cumprimento o processo será arquivado, com força de caso julgado material, nos termos do nº3 do Artigo 282º do CPP, caso contrário, ao abrigo do nº4, alínea a), o processo prosseguirá os termos normais.

Estamos perante um instituto processual de cuja aplicação a lei faz depender da concordância de vários sujeitos processuais, o que nos situa no âmbito da procura de soluções consensuais no domínio das consequências jurídico-penais, conferindo-lhes, desde logo, uma participação mais ativa no decurso do processo. Afinal, conforme ensina Figueiredo Dias, é isso que distingue um mero participante processual de um verdadeiro sujeito, a capacidade de “*conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final,*” através do exercício de direitos que lhe assistem.⁵⁰ Em consequência, tanto o arguido como o assistente não se sentirão forçosamente arredados do discurso punitivo do Estado.

A suspensão provisória do processo surge, assim, como uma *solução de diversão com intervenção*,⁵¹ isto é, põe-se um fim ao processo através do arquivamento, na condição de o arguido cumprir as injunções e regras de conduta – previstas no nº2 do Artigo 281º do CPP - que se afigurarem adequadas às exigências preventivas do caso concreto, em relação às quais presta a sua concordância.

Uma virtualidade,⁵² de suma importância, que pode ser apontada a esta solução de consenso prende-se com a realização da justiça por meio da desformalização do processo e

⁵⁰ Ao contrário dos sujeitos processuais, titulares de direitos “(que surgem, muitas vezes, sob a forma de poderes-deveres ou de ofícios de direito público)” aos meros participantes está reservada a prática de “atos singulares, cujo conteúdo processual de esgota na própria atividade.”, ver FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal”, in Jornadas de Direito Processual Penal - O novo código de processo penal. Coimbra: Almedina, 1993, p. 9.

⁵¹ FÁRIA COSTA explicita que na *diversão* se assiste a uma *desjudicialização* da reação criminal, isto é, estamos perante uma infração com dignidade penal, contudo, “é solucionada diversamente, divertidamente, do processamento formal-regular; isto é, sem judicialização.” Acrescenta que “*haverá diversão com intervenção desde que o processo fique suspenso sob condição do cumprimento das injunções cominadas pelo ministério público.*” in “*Diversão (Desjudicialização) e Mediação: Que Rumos?*”, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, LXI, 1985, p. 112-113.

⁵² RUI DO CARMO aponta quatro virtualidades essenciais às soluções de consenso. De forma sucinta, serão: o alívio do sistema de aplicação da justiça penal e a decorrente agilidade na resolução dos conflitos; o menor contacto do arguido com as instâncias formais, evitando a sua dessocialização e, por fim, uma resposta mais próxima aos interesses das vítimas. in “*A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto. Alterações e Clarificações.*” in *Jornadas Sobre a Revisão do Código de Processo Penal*, Revista do CEJ, Número 9, (1º Semestre), 2008, p. 322.

consequente celeridade que imprime na resolução do conflito, um passo significativo no sistema tradicional de justiça que se apresenta moroso, face ao aumento do número de processos penais.⁵³

Não obstante, “*são, essencialmente, razões de foro político-criminal que constituem fundamento para aquelas limitações consagradas de uma desjudicialização ao nível da reação jurídico-penal.*”⁵⁴

Estando a sua aplicação destinada exclusivamente a crimes puníveis com pena de prisão até cinco anos e a agentes não reincidentes,⁵⁵ a suspensão provisória do processo demarca-se de outros mecanismos de diversão que vigoram no nosso processo penal, pelo facto de vir responder à necessidade de se privilegiar soluções de consenso para o tratamento da pequena e média criminalidade, distanciando-a deste modo da criminalidade grave.⁵⁶

O empenho na sua consagração e, atualmente, na sua maior aplicabilidade têm, sobretudo, em vista evitar os efeitos estigmatizantes do julgamento de delinquentes primários, por crimes “*relativamente aos quais as exigências de prevenção geral e especial não requerem a efetiva aplicação e cumprimento de uma pena.*”⁵⁷

⁵³ Ao passo que se dá resposta mais rápida e próxima à pequena e média criminalidade, respeita-se igualmente o princípio da subsidiariedade da intervenção penal, “*por força da exigência processual de não sobrearregar os tribunais penais com todo o tipo de questões, sendo criadas soluções desviadas/divertidas do processamento normal (...)*”, cfr. MARIA JOÃO ANTUNES, “*Direito Processual Penal*”, Coimbra: Almedina, 2017, p. 9.

⁵⁴ Cfr. FERNANDO TORRÃO, “*A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*”, Coimbra: Almedina, 2000, p. 131 e ss.

⁵⁵ O regime geral de aplicação da SPP constante no n.º 1 do Artigo 281.º do CPP pressupõe, na alínea b), que o arguido não tenha sido condenado anteriormente por crime da mesma natureza. Fernando Torrão sublinha que a ser assim, o instituto “*incidirá sobre arguidos em princípio mais vulneráveis aos efeitos estigmatizantes de todo o processo formal de criminalização.*” *Ibidem*, p. 138.

⁵⁶ MANUEL DA COSTA ANDRADE advoga a favor da diferença de tratamento da fenomenologia criminal: “*embora não esgote o espaço de consenso, é invariavelmente a pequena criminalidade que aparece referenciada como pacificamente vocacionada para soluções processuais de consenso.*” in “*Consenso e Oportunidade (Reflexões a Propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo)*” in *Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal*, CEJ, Coimbra: Almedina, 1993, p. 335. No mesmo sentido, ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “*atenta na fenomenologia criminal do ponto de vista da sua gravidade, a pequena criminalidade aparece referenciada como a área onde soluções processuais de consenso podem ser levadas mais longe.*” in “*Os Processos Sumário e Sumaríssimo ou a Celeridade e o Consenso no Código de Processo Penal*”, in RPCC, Ano 6, Fasc. 1.º (Jan-Mar), 1996, p. 533. Note-se que, no texto preambular do nosso código de processo penal – ponto 6, alínea a) – chama-se à atenção para o facto de a criminalidade grave e a pequena criminalidade serem duas realidades que merecem distinção, tanto em razão da sua explicação criminológica, do grau de danosidade social, como do alarme coletivo que provocam. Acrescenta que “*não poderá deixar de ser, por isso, completamente diferente o teor da reação social num e noutro caso, máxime, o teor da reação formal*”. Assim, o CPP assume que o melhor tratamento a dar à pequena e média criminalidade passa pela consagração de mais espaços de oportunidade, diversão, informalidade, consenso e celeridade.

⁵⁷ Vide PEDRO CAEIRO, “*Legalidade e Oportunidade: a Perseguição Penal Entre o Mito da “Justiça Absoluta” e o Fetiche da “Gestão Eficiente” do Sistema*” in *Revista do Ministério Público*, Número 84, Ano 21 (Out-Dez), 2000, p. 39.

Ainda que as injunções e regras de conduta impostas ao arguido não tenham natureza sancionatória, impõe-se que se orientem pelas finalidades de aplicação de uma pena para realização das exigências de prevenção geral e especial reveladas em cada caso concreto, para que, findo o tempo de suspensão e verificado o seu cumprimento se faça sentir a pacificação do conflito penal. Prevista a possibilidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das injunções e regras de conduta,⁵⁸ a suspensão do processo potencia as hipóteses de ressocialização do agente e de reparação e proteção dos particulares interesses da vítima.

Atentos ao princípio da preferência pelas reações criminais não privativas da liberdade,⁵⁹ decorrente da *ultima ratio* do direito penal em que assenta o nosso ordenamento jurídico-penal, reunidos os pressupostos legais, a mobilização de uma solução de consenso “*vale como imperativo ético-jurídico.*”⁶⁰ Com a entrada em vigor da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto o legislador clarificou a intenção de obrigatoriedade da aplicação da suspensão provisória do processo.⁶¹

A propósito do tema que motivou este estudo, importa fazer menção aos regimes especiais de suspensão provisória do processo,⁶² nomeadamente, ao consagrado no nº 7 do Artigo 281º do CPP, vocacionado para os crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado. Iremos aprofundar de que forma se articulam os interesses protegidos pela incriminação do Artigo 152º do CP, assim como a sua natureza jurídico-processual com a possibilidade de se suspender o processo a requerimento da vítima. De salientar, desde logo,

⁵⁸ De acordo com o nº5 do Artigo 281º do CPP, o juiz de instrução e o MP podem recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta.

⁵⁹ “(...) há que sublinhar que o sistema sancionatório assenta numa conceção básica de que as sanções privativas da liberdade constituem a *ultima ratio* a política-criminal, dando cumprimento ao princípio político-criminal da necessidade/subsidiariedade da intervenção penal e da proporcionalidade das sanções penais (artigo 18º, nº2 da CRP (...))” Cfr. MARIA JOÃO ANTUNES, “*Penas e Medidas de Segurança*”, Coimbra: Almedina, 2018, p. 17

⁶⁰ Ver alínea b) do ponto 6 do Preâmbulo do Código de Processo Penal Português.

⁶¹ No sentido da obrigatoriedade de aplicação da SPP, RUI DO CARMO entende que com a nova versão fica “*clara a obrigatoriedade da sua aplicação quando verificados os respetivos pressupostos*” pois, acrescenta, “*o legislador substituiu a expressão “(...) pode o Ministério Público decidir-se (...) pela suspensão provisória do processo” pela afirmação de que, verificados os pressupostos legais, “o Ministério Público (...) determina (...) a suspensão do processo”.* in “*Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto. Alterações e Clarificações.*”, in *Jornadas Sobre a Revisão do Código de Processo Penal*, Revista do CEJ, Número 9 (Especial), (1º Semestre), 2008, p. 324-325.

⁶² Além do regime geral da SPP, contido nos números 1 a 5 do Artigo 281º do CPP, encontramos dois regimes especiais: no número 7 prevê-se a SPP por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado; no número 8 do mesmo preceito encontramos um regime especial para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado.

que, nestes casos, o instituto tem em vista, em primeira linha, os interesses da vítima, surgindo “como uma “válvula de escape do sistema” perante a atual natureza pública” do crime em apreço.⁶³

Elaborada uma aproximação à suspensão provisória do processo em vigor no nosso ordenamento, resta-nos prosseguir.

2.1 Do Princípio da Oportunidade ao Princípio da Legalidade Aberta

Assemelha-se-nos pertinente começar por aludir ao princípio da legalidade em que se alicerça o nosso sistema processual penal. Note-se, desde logo que, a legalidade “enquanto princípio da promoção processual não se confunde com o princípio da legalidade do processo.”⁶⁴ Assim, não descurando a importância da vertente que vincula a aplicação de sanções criminais à exigência de lei prévia, importa-nos aqui a dimensão da obrigatoriedade da promoção e da prossecução da ação penal. Quer isto significar que o Ministério Público, entre nós o titular da ação penal - competência que lhe é deferida constitucionalmente, pelo Artigo 219º da CRP -, “está obrigado a promover o processo sempre que adquirir a notícia do crime e a deduzir acusação sempre que recolher indícios suficientes da prática do crime e de quem foi seu agente, havendo, conseqüentemente, a exclusão de um juízo de oportunidade quer sobre a decisão de iniciar o processo quer sobre a de submeter a causa a julgamento.”⁶⁵ Daqui decorre, “inevitavelmente, uma indisponibilidade quer do próprio processo penal, quer do conteúdo seu objeto.”⁶⁶

Então, o princípio da legalidade deve preservar-se enquanto “ponto de partida da modelação do sistema”, porém, como adverte Figueiredo Dias, “só o ponto de partida”, pois

⁶³ Ver SÓNIA FIDALGO, “Consenso no Processo Penal: Reflexões Sobre a Suspensão Provisória do Processo e o Processo Sumaríssimo” in RPCC, Número 1, Ano 18 (Jan-Mar), 2008, p. 294

⁶⁴ Cfr. MARIA JOÃO ANTUNES, “Direito Processual Penal”, Coimbra: Almedina, 2017, p. 66.

⁶⁵ *Idem*, *Ibidem*, p. 65

⁶⁶ Ver FERNANDO TORRÃO, “A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo”, Coimbra: Almedina, 2000, p. 126-127. Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS faz decorrer o princípio da imutabilidade da acusação, segundo o qual, esta não pode ser retirada a partir do momento em que um tribunal for chamado a decidir sobre ela, como uma consequência do princípio da legalidade da promoção processual. in “Direito Processual Penal”, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora p. 127.

casos há em que a obediência desmedida a este princípio produz maior dano que vantagem na comunidade jurídica.⁶⁷

Não sendo o sistema jurídico-penal uma realidade estática, mas antes suscetível a evolução e transformação, o princípio da legalidade tradicionalmente ligado à ideia de que cada facto punível deve dar início a um procedimento criminal dá lugar a um princípio da legalidade orientado por finalidades político-criminais.⁶⁸

Ora, o programa político-criminal alicerçado na proteção subsidiária de bens jurídico-penais e na ressocialização do agente é delineado através do processo penal, que se pretende célere e flexível nos meios que mobiliza para a resolução dos conflitos no sentido da admissão de soluções de diversão que potenciem uma participação autorresponsabilizadora do arguido e da vítima na administração da justiça penal.⁶⁹ Para tal, é necessário ultrapassar o excessivo formalismo a que nos acomete o princípio da legalidade, substituindo-o por via da consagração de espaços de diálogo e consenso no processo, cada vez mais aclamados, “*não só numa lógica prática de resolução dos casos menos graves, com menos recursos e maior celeridade, através do recurso a mecanismos relativamente informais*”, mas principalmente “*em razão da estabilização das normas e socialização do delincente.*”⁷⁰

A admissibilidade de soluções desta natureza direciona-nos, irremediavelmente, para o princípio da oportunidade. No sentido que temos vindo a estudar, este princípio posiciona-se num plano logicamente antagónico ao da legalidade, isto porque se traduz na “*possibilidade, conferida à entidade com legitimidade para promover a ação penal, de poder ou não fazer uso do seu exercício, segundo considerações de vária ordem, nomeadamente política, financeira ou até social.*”⁷¹

⁶⁷ A este propósito, ver FIGUEIREDO DIAS, “*Direito processual Penal*”, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 130-131

⁶⁸ A propósito da evolução sofrida pelo princípio da legalidade, MANUEL DA COSTA ANDRADE ensina que tanto no plano do direito penal como da criminologia e política criminal, ocorreram transformações que socavaram “*as representações que serviram de fundamento ao princípio da legalidade com o seu sentido e alcance tradicionais.*” Passando o direito penal a preocupar-se com os resultados da sua exteriorização prática, imprime no princípio da legalidade um novo sentido e uma maior plasticidade à dimensão da obrigatoriedade da perseguição criminal. In “*Consenso e Oportunidade (Reflexões a Propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo)*” in *Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal*, CEJ, Coimbra: Almedina, 1993, p. 339-340.

⁶⁹ Ver MARIA JOÃO ANTUNES, *Ibidem*, p.12.

⁷⁰ Cfr. CECÍLIA SANTANA, “*Princípio da Oportunidade na Reforma do Sistema Penal*”, in *Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal*, Lisboa: AAFDL, 1998, p. 377

⁷¹ Esta definição de oportunidade é avançada por FERNANDO TORRÃO, *Ibidem*, p. 127.

A consagração da suspensão provisória do processo, no Artigo 281º do CPP reflete a progressiva abertura a expedientes situados no plano da oportunidade. Manuel da Costa Andrade fala-nos, neste âmbito, de uma oportunidade condicionada, uma vez que, “*não vedando em absoluto a intervenção do direito penal*” o expediente do processo recorre a “*meios menos gravosos para atingir os fins próprios do sistema penal*”, pois nos seus pressupostos de aplicação é possível reconhecer-se a “*subsistência de um interesse público expresso “nas exigências de prevenção que no caso se façam sentir e para cuja satisfação se orientam precisamente as injunções e regras de conduta”*”.⁷²

Como já vimos, a suspensão provisória do processo possibilita a desafetação, pelo titular da ação penal, de um processo crime ao seu processamento normal, “*sempre que a exigência formal de uma audiência de julgamento seja de reduzida utilidade comunitária por não corresponder a grandes e sérias expectativas ou preocupações da sociedade*”, tendo em vista, simultaneamente, resolver “*o problema da urgência ou prontidão da resolução dos crimes menos graves*” e subtrair o arguido à estigmatização inerente à fase de julgamento.⁷³

Face às finalidades que o instituo encerra, Fernando Torrão depreende que estamos “*perante uma solução divertida do conflito penal que visa, essencialmente, a funcionalidade do sistema de justiça penal e a prossecução dos objetivos traçados pelo programa político-criminal substantivo*.”⁷⁴

Desta feita, surge como pertinente a questão de saber se a possibilidade de suspender provisoriamente o processo se consubstancia como uma liberdade de apreciação do Ministério Público – cabendo no alcance dos seus poderes discricionários -, aproximando-nos do princípio da oportunidade tal e qual o conhecemos de outros ordenamentos jurídicos ou se, pelo contrário, se trata de uma decisão pautada por critérios legais.

Partindo do programa político-criminal que afirma que as soluções de conflito só deverão ter lugar quando não se verificarem os pressupostos legais de aplicação das soluções de consenso, a opção do Ministério Público pela suspensão do processo não é um ato

⁷² Cfr. MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Ibidem*, p. 351-352.

⁷³ Ver ANA PAULA GUIMARÃES, “*Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo*”, in *Separata de Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, 2003, p. 865

⁷⁴ Conclusão retirada de FERNANDO TORRÃO, *Ibidem*, p. 144.

discricionário, não deve sequer ser entendida como uma faculdade que lhe é concedida.⁷⁵ Ao invés, “*afastada a relevância de interesses transcendentais ao sistema penal*” - que propiciariam um juízo livre, de conveniência -, o Ministério Público, “*ao concluir pela verificação positiva dos respectivos pressupostos legais*” encontra-se “*constituído no dever (poder-dever)*” de suspender provisoriamente o processo.⁷⁶

Para se poder falar em oportunidade, a decisão do Ministério Público quanto à prossecução do processo teria de ser “*livre, discricionária, independente de requisitos legais.*”⁷⁷ Contudo, além dos critérios legais a que está vinculada a sua decisão, a suspensão do processo depende ainda da concordância dos sujeitos processuais.

Posto isto, seguimos de perto a posição de Pedro Caeiro que concebe a suspensão provisória do processo como um limite ao princípio da legalidade, uma vez que “*o dever de acusar cessa através da emergência de um dever de (...) suspender o processo.*”⁷⁸ Atendendo ainda aos pressupostos de que a lei faz depender a sua aplicação, Manuel da Costa Andrade considera mais acertado reconduzir este instituto ao “*princípio da legalidade aberta.*”⁷⁹

Aqui chegados, impõe-se concluir, em conformidade com a generalidade da doutrina, que no binómio legalidade-oportunidade não deve ser encontrada uma alternativa excludente na forma de aplicação do direito penal,⁸⁰ muito pelo contrário porque, ambos os modelos concebem soluções enriquecedoras e indispensáveis a uma boa administração da

⁷⁵ Sobre a obrigatoriedade da determinação, pelo MP, da SPP quando verificados os respetivos pressupostos, pronuncia-se RUI DO CARMO, “*A Suspensão Provisória do Processo no CPP Revisto. Alterações e Clarificações.*” in *Jornadas Sobre a Revisão do Código de Processo Penal*, in Revista do CEJ, Número 9 (Especial), (1º Semestre), 2008, p. 322 ss.

⁷⁶ Assim entende PEDRO CAEIRO, acrescentando ainda que, “*tal como a insubsistência daqueles pressupostos determina o dever de acusar.*” in “*Legalidade e Oportunidade: a Perseguição Penal Entre o Mito da “Justiça Absoluta” e o Fetiche da “Gestão Eficiente” do Sistema*”, in Revista do Ministério Público, Número 84, Ano 21 (Out-Dez), 2000, p.41.

⁷⁷ Mário Ferreira Monte afirma que “*exigindo-se a concordância de outros intervenientes processuais (...) seguramente que não podemos falar de princípio de oportunidade*”. Cfr. “*Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da Possibilidade de Intensificação dos Espaços de Oportunidade*”, in Revista do Ministério Público, Número 101, Ano 26 (Jan-Mar), 2005, p. 69-70. Em concordância, MANUEL DA COSTA ANDRADE conclui que “*não deverá falar-se em discricionariedade, conhecidos, por um lado, os apertados pressupostos materiais e formais de que a lei faz depender o recurso à suspensão provisória do processo; e sabido, por outro lado, que escapa completamente ao Ministério Público a possibilidade de reduzir a complexidade emergente da não-aceitação do arguido.*”, *Ibidem*, p. 355.

⁷⁸ Cfr. PEDRO CAEIRO, *Ibidem.*, p. 42.

⁷⁹ Expressão utilizada por MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Op. cit.*, p. 352. Já JOSÉ GONÇALVES DA COSTA, prefere que a designação “*oportunidade regulada, vinculada*”, in “*Legalidade versus Oportunidade. Legalidade Atenuada, Oportunidade Regulada*”, in Revista do Ministério Público, Número 83, Ano 21 (Jul-Set), 2000, p. 93.

⁸⁰ Cfr. CECÍLIA SANTANA, *Ibidem*, p. 378.

justiça. A compatibilização dos princípios “*poderá colher vantagens funcionais na prossecução do interesse público, nomeadamente no campo político-criminal, vantagens que se poderão projetar em cada um dos vértices do triângulo da relação jurídica material conflitual de natureza jurídico-penal: a vítima, Estado e delinquente.*”⁸¹

É no fundo o que se ambiciona: que “*modelos de compromisso ou empenhamento entre os sujeitos viabilizem, à margem do conflito, uma nova atitude, personalizada e dialogante, de interiorização do direito.*”⁸²

2.2 Regime Geral: Pressupostos de Aplicação da Suspensão Provisória do Processo

Na versão originária da introdução da suspensão provisória do processo no CPP de 1987, o legislador teve em vista a sua afetação ao tratamento da pequena criminalidade. Desde então, a evolução legislativa deste expediente aponta, para a clarificação dos seus pressupostos de aplicação, no sentido da ampliação da sua aplicabilidade.

Este mecanismo era admissível apenas para crimes cujo limite máximo da pena aplicável fosse igual ou inferior a três anos de prisão (ou com sanção diferente de prisão). Logo em 1998, a Lei nº 59/98, de 25 de agosto vem estender a moldura penal abstrata para cinco anos, promovendo-a ao tratamento da média criminalidade.

Importa assinalar que a suspensão provisória do processo pode ser aplicada no encerramento da fase de inquérito – ao abrigo dos Artigos 281º e 282º do CPP –, competindo ao Ministério Público a sua promoção; ou, havendo instrução, no final desta fase – nos termos do Artigo 307º/2 do CPP – cabendo, agora, a decisão ao juiz de instrução. A suspensão do processo poderá ainda ter lugar nos processos especiais: no processo sumário e no processo abreviado, à luz dos Artigos 384º e 391º-B, nº4 do CPP, respetivamente.

Ora, resulta do preceituado no Artigo 281º do CPP que, a determinação da suspensão provisória do processo pelo Ministério Público pode ter lugar oficiosamente ou, desde a revisão de 2007, a requerimento do arguido ou do assistente, desde que se obtenha a concordância do juiz de instrução.

⁸¹ Ver FERNANDO TORRÃO, *Ibidem*, p. 131.

⁸² A favor de uma convergência destas soluções é CECÍLIA SANTANA, *Op.cit.* p. 377.

A concordância do juiz de instrução foi, desde cedo, apontada como imprescindível na aplicação deste mecanismo. Em primeiro lugar, porque estamos perante “*uma decisão suscetível de pôr fim ao processo, traduzindo-se, portanto, numa expressão da administração da justiça, função própria do âmbito jurisdicional*”;⁸³ em segundo lugar, porque a par da suspensão do processo são impostas ao arguido injunções e regras de conduta que, não tendo a natureza jurídica de penas “*figuram como “equivalentes funcionais” de uma sanção criminal,*”⁸⁴ na medida em que representam, para a esfera do arguido, a compressão de direitos, liberdades e garantias. Assim, a intervenção de juiz revela-se indispensável por força de imperativos constitucionais – Artigo 202º CRP.

No âmbito da suspensão provisória do processo, como vimos, a lei convoca um elevado número de sujeitos a expressar a sua concordância a fim da sua aplicação. Todavia, antes de esta solução ser apresentada para consentimento, há outros pressupostos que têm de se encontrar reunidos, averiguação que caberá ao Ministério Público.

Exige-se, na alínea b) do Artigo 281º/1 do CPP, que o arguido não acumule condenação anterior por crime da mesma natureza (Artigo 281º/1/b) do CPP), formulação que veio substituir a exigência de “*ausência de antecedentes criminais*”.

Compreende-se que assim seja em virtude do propósito socializador que a suspensão provisória do processo encerra, isto é, se condenações anteriores não serviram de suficiente advertência em relação ao arguido, dificilmente se conceberia que uma medida de diversão com intervenção fosse suficiente para sensibilizá-lo “*no sentido de adotar padrões de comportamento conformes ao dever-ser jurídico-penal.*”⁸⁵

Pelo mesmo motivo se concebe que se requeira a ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza, por força da alínea b) do mesmo preceito.⁸⁶ Tendo o arguido beneficiado previamente de tal medida num processo por crime relativo ao mesmo bem jurídico, é de concluir que a imposição das injunções e

⁸³ Em sede de fiscalização preventiva, o Acórdão TC. n.º 7/87, vem exigir a intervenção do juiz de instrução na SPP, publicado no Diário da República, I Série, de 9 de fevereiro de 1987, p. 504 e ss. No mesmo sentido, o Acórdão TRC de 26 de junho de 1991, disponível em: www.dgsi.pt. Cfr. FERNANDO TORRÃO, “*A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*”, Coimbra: Almedina, 2000, p. 193.

⁸⁴ Expressão mobilizada por MANUEL DA COSTA ANDRADE, “*Consenso e Oportunidade (Reflexões a Propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo)*” in Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal, CEJ, Coimbra: Almedina, 1993, p. 353.

⁸⁵ Servimo-nos das palavras de FERNANDO TORRÃO, *Ibidem*, p. 212.

⁸⁶ O DL n.º 299/99, de 4 de agosto veio criar na PRG uma base de dados que serve de registo da aplicação da SPP e presta um auxílio generoso na verificação deste pressuposto geral de aplicação do instituto.

regras de conduta não responde suficientemente às exigências de prevenção que se fazem sentir em relação àquele indivíduo.

Na mesma linha de pensamento, embora com vicissitudes diferentes, a alínea d) exclui a possibilidade aplicação da suspensão provisória do processo aos casos em que seja aplicável uma medida de segurança de internamento. Esta medida prevista no Artigo 91º do CP destina-se ao tratamento de inimputáveis na aceção do Artigo 20º/1 do CP – que, por definição, diz respeito a incapazes de compreender o sentido e o alcance da ilicitude do facto típico⁸⁷ – e dos números 2 e 3 do mesmo preceito – casos em que essa inimputabilidade diminuída vem a ser declarada.⁸⁸ Em ambos os casos, se considera aceitável que não haja lugar à suspensão do processo pois “*mal se compreenderia que quem não tivesse capacidade para entender o sentido das penas tivesse essa capacidade para compreender o significado e alcance de uma solução de diversão.*”⁸⁹

Um outro requisito prendia-se como o *carácter diminuto da culpa*, que, por consubstanciar, as mais das vezes, um obstáculo à promoção da suspensão do processo foi substituído pelo que atualmente consta na alínea e) do Artigo 281º/1 do CPP: *ausência de um grau de culpa elevado*.

Mário Ferreira Monte defende que este pressuposto não deveria funcionar autonomamente, mas antes “*como uma referência para o MP e o juiz de instrução analisarem o grau de exigência de prevenção do caso concreto, bem como da escolha da injunção ou da regra de conduta a aplicar.*” Considera que não será de excluir a aplicação da suspensão aos casos em que - obtida a concordância de todos os intervenientes - se afigura mais adequado suspender o processo e mobilizar a injunção e regra de conduta que melhor respondam às exigência de prevenção que no caso concreto se fazem sentir e, sobretudo, às necessidades de reparação da vítima, apenas porque o grau de culpa do agente não é diminuto.⁹⁰

⁸⁷ Casos em que, portanto, “*não há, verdadeiramente, a violação de uma norma, não havendo, conseqüentemente, a necessidade de reafirmar a validade da mesma*” através da imposição àquele arguido de injunções e regras de conduta. Sobre a medida de segurança de internamento de inimputáveis, pressupostos e finalidades, ver MARIA JOÃO ANTUNES, “*Penas e Medidas de Segurança*”, Coimbra: Almedina, 2018, p. 116 e ss.

⁸⁸ Diferentemente dos casos do nº1 do Artigo 20º do CP, “*relativamente a estes delinquentes já pode concluir-se pela violação da norma, cuja validade importa reafirmar*”. *Ibidem*, p. 117.

⁸⁹ Vide FERNANDO TORRÃO, *Ibidem*, p. 213.

⁹⁰ Sobre a necessidade de relativizar este pressuposto para fomentar a aplicação da SPP, MÁRIO FERREIRA MONTE, “*Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da Possibilidade de Intensificação dos Espaços de Oportunidade*”, in Revista do Ministério Público, Número 101, Ano 26 (Jan-Mar), 2005, p.73.

De qualquer modo, a ausência de um grau de culpa elevado respeita aos crimes puníveis até cinco anos de prisão, enquadráveis na pequena e média criminalidade a que se destina este expediente. Como ensina Figueiredo Dias, o que importa é que “*sopesados todos os fatores, atenuantes ou agravantes, que relevam para a culpa, se deve concluir, através da imagem global que eles fornecem, que a culpa do agente pelo ilícito típico cometido é pequena ou diminuta.*”⁹¹

A suspensão provisória do processo só se poderá aceitar enquanto meio de tutela de bens jurídicos e ressocialização do delinquente se, pressupondo a ausência de um grau elevado de culpa do agente, em concreto, possibilitar, por meios menos gravosos do que uma sanção penal, alcançar “*os fins que presidiram à criminalização, em abstrato, da conduta.*”⁹² Por isso consta, na alínea f) do normativo que temos vindo a estudar que a sua aplicação só poderá avançar se for de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

Note-se que será a escolha e determinação das injunções e regras de conduta que vão acautelar as exigências de prevenção e, para tal, deverão ser tidos em conta todos os anteriores pressupostos por forma a melhor se adequarem às finalidades que em concreto se manifestam. No que concerne à prevenção geral, deverão ser impostas as que melhor respondam à necessidade de restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime. Quanto à finalidade de prevenção especial, deverão ser mobilizadas as injunções e regras de conduta que se aproximem de uma suficiente advertência, afastando o mais possível o arguido do cometimento de outros crimes.

Finalmente, a promoção da suspensão provisória do processo está dependente, à luz da alínea a) do Artigo 281º/1 do CPP, da expressa concordância do arguido e do assistente.

Duas notas essenciais em relação ao consentimento prestado pelo arguido: a primeira motivada pelas injunções e regras de conduta que aceitará na sequência da suspensão do processo que, apesar de não se confundir com uma sentença condenatória, vem restringir-lhe direitos fundamentais, pelo que a sua aplicação, fazendo proveito das palavras de Fernando Torrão, só se pode legitimar “*enquanto manifestação de vontade do arguido*”.

⁹¹ *Apud.* RUI DO CARMO, “A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto. Alterações e Clarificações.” in *Jornadas Sobre a Revisão do Código de Processo Penal*, Revista do CEJ, Número 9 (Especial), (1º Semestre), 2008, p. 325.

⁹² *Cfr.* MANUEL DA COSTA ANDRADE, “*Consenso e Oportunidade (Reflexões a Propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo)*” in *Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal*, CEJ, Coimbra: Almedina, 1993, p. 345.

Em segundo lugar, através da prestação do seu consentimento, livre e esclarecido, o arguido participa ativamente no discurso punitivo do Estado, gerando no indivíduo um maior sentimento de pertença e autorresponsabilização.⁹³

Por fim, a concordância do assistente é *conditio sine qua non* da suspensão provisória do processo, devendo o seu assentimento ser prestado relativamente à suspensão em si, à duração e às injunções e regras de conduta que serão impostas ao arguido na sequência da aplicação do instituto. Este não poderia deixar de ser um dos pressupostos exigíveis para a suspensão do processo, atendendo ao seu escopo e à sua natureza. As soluções de diversão interessam-se pelos particulares interesses da vítima e sua proteção, concedendo-lhes “voz” no processo penal tradicional, que se habituou a alhear-se das suas aspirações. Aliás, “*só a participação empenhada da vítima deixará esperar algum sucesso na perspectiva de consenso e conciliação.*”⁹⁴

Com efeito, facilmente se assume que, não havendo lugar à aceitação do assistente na suspensão, esta não poderá prosseguir. Questiona-se, porém, se nos casos em que não haja assistente constituído, o ofendido pode consentir ou não com a aplicação da suspensão.

Na doutrina, Sónia Fidalgo e Fernando Torrão seguem na mesma direção, ensinando que a vítima só poderá elevar-se à categoria de sujeito processual, para assim participar ativamente na conformação da concreta tramitação do processo, se se constituir assistente.⁹⁵ Embora a letra da lei se refira apenas ao assistente, a Diretiva da PGR nº1/2014, de 24 janeiro, vem esclarecer que só nos casos de violência doméstica é que não haverá necessidade de o ofendido se constituir assistente.

Por último, é de referir que o regime geral da suspensão provisória do processo não conhece limite temporal mínimo, podendo, no máximo, durar até dois anos. Nos casos especiais, previstos nos números 6 e 7 do Artigo 281º do CPP, a duração da suspensão poderá alongar-se, mas esta é uma temática que abordaremos mais adiante.

Reconhecendo que mais haveria a dizer sobre os pressupostos de que a lei faz depender a suspensão provisória do processo, resguardamo-nos na ideia de que abordamos os pontos que se revelaram essenciais para o nosso estudo.

⁹³ Ver FERNANDO TORRÃO, *Ibidem*, p. 143.

⁹⁴ Assim entende MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Ibidem*, p. 348.

⁹⁵ Vide, SÓNIA FIDALGO, “*Consenso no Processo Penal: Reflexões Sobre a Suspensão Provisória do Processo e o Processo Sumaríssimo*”, in RPCC, Número 1, Ano 18 (Jan-Mar), 2008, p. 283. Ver também, FERNANDO TORRÃO, *Ibidem*, p. 202

2.3 Injunções e Regras de Conduta

As injunções e regras de conduta oponíveis ao arguido no âmbito da suspensão provisória do processo encontram-se previstas no Artigo 281º/2 do CPP, podendo ser aplicadas cumulativa ou separadamente.

Estas medidas, embora não consubstanciem verdadeiras penas no sentido do direito penal material, “*sempre representam a infligção de um mal que só tem lugar por causa da conduta do arguido e das consequências que ela desencadeou.*” É por isso que são tidas como “*equivalentes funcionais*” das penas, porque têm lugar enquanto reação sancionatória, todavia, “*o efeito de sanção que lhe está ligado assenta na liberdade de decisão do arguido.*”⁹⁶

Saliente-se que, em virtude do momento do processo em que as injunções e regras de conduta são aplicadas, elas não se encontram ligadas a uma “*censura ético-jurídica da pena nem a correspondente comprovação da culpa*”, por isso, como já vimos, elas não podem ser impostas ao arguido, estando a aplicação sujeita à sua concordância. Isto significa, esclarece Manuel da Costa Andrade, “*por um lado que, mesmo após a aplicação das injunções e regras de conduta, o arguido continua a coberto da presunção de inocência (...) por outro lado, que as injunções e regras de conduta têm que se orientar privilegiada ou exclusivamente para fins de prevenção.*”⁹⁷

Decorre da previsibilidade exigida na alínea e) do Artigo 281º/1 do CPP – de que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção – que a suspensão provisória do processo deve assegurar a pacificação do conflito, nomeadamente, no que toca à reafirmação da validade das normas indiciariamente violadas e à confiança da comunidade no sistema formal de justiça. Assim se responderá às exigências de prevenção geral que o caso reclama, mas não é só. A suspensão provisória do processo proporciona, através da desformalização da estrutura do processo e da desjudicialização, uma celeridade favorável à obtenção dessas exigências.⁹⁸

⁹⁶ Ver MANUEL DA COSTA ANDRADE, “*Consenso e Oportunidade (Reflexões a Propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo)*” in *Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal*, CEJ, Coimbra: Almedina, 1993, p. 353.

⁹⁷ *Idem*, *Ibidem*, p. 354.

⁹⁸ Sobre a celeridade, ANABELA MIRANDA RODRIGUES afirma que o mandamento da celeridade “*encontra-se umbilicalmente ligado à obtenção do efeito de prevenção geral positiva ou de integração*”, não tendo sido instituído “*apenas como fruto de uma lógica de produtividade e eficácia, mas também e sobretudo da própria lógica da justiça.*” in , “*Os Processos Sumário e Sumaríssimo ou a Celeridade e o Consenso no Código de Processo Penal*”, in RPCC, Ano 6, Fasc. 1º (Jan-Mar), 1996, p. 526.

As injunções e regras de conduta serão idóneas à reposição do bem jurídico indiciariamente violado numa tripla vertente:⁹⁹ visam a ressocialização do delinquente, perspectivada nas alíneas d) a l) do Artigo 281º/2 do CPP, sem, contudo deixar de tomar como prioridade a reparação material e moral da vítima, acautelada nas alíneas a) e b), e ainda, a reparação do Estado, prevista na alínea c) do mesmo preceito, enquanto compensação direta do interesse público.

Amélia Vera Jardim localiza as injunções nas primeiras três alíneas do número 2, fazendo-as corresponder a “*obrigações que visam diretamente a reparação do dano, (...) que se extinguem com o seu cumprimento, refletindo-se em ações positivas, singulares, irrepitíveis e que podemos designar por “obrigações de resultado.”* As regras de conduta, previstas nas restantes alíneas, consubstanciam “*obrigações que impõem regras gerais de comportamento suscetíveis de implicarem alterações profundas no modus vivendi.*” Têm em vista a vinculação do arguido à evicção de comportamentos criminosos. As regras de conduta implicarão uma “*ação continuada e sucessiva que não se esgota em si mesma, uma forma de agir que se repete ainda que por omissão.*”¹⁰⁰

Estamos, assim, perante um conjunto de regras que prosseguem, indubitavelmente, objetivos socializadores. Prova disso mesmo é a cláusula aberta que o legislador consagrou na alínea m) do Artigo 281º/2, segundo a qual, pode ser oponível ao arguido qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso, tornando o prévio leque de medidas meramente exemplificativo. Conclui Fernando Torrão que a cláusula aberta “*mostra-se apta a emprestar uma maior eficácia preventivo-especial,*”¹⁰¹ na medida em que permite aplicar regras comportamentais, não previstas na lei, mas que melhor se adaptam às necessidades prementes do caso concreto. Daqui se retira uma outra vantagem, de suma importância: a reparação da vítima será mais efetiva por lhe ser permitida, na veste de assistente, expressar junto do Ministério Público os seus receios e necessidades, o que poderá ser determinante na decisão de quais as medidas mais adequadas a aplicar àquele indivíduo, atento às causas reais do crime.

⁹⁹ Vide FERNANDO TORRÃO, “*A Relevância Politico-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*”, Coimbra: Almedina, 2000, p. 143. Para o autor, a alínea c) do Artigo 281º/2 do CPP que obriga o arguido à entrega ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público, é a injunção que mais preocupações de prevenção geral encerra. *Idem, Ibidem*, p.217.

¹⁰⁰ Sobre as obrigações impostas ao arguido no âmbito da suspensão provisória do processo, ver AMÉLIA VERA JARDIM, “*Trabalho a Favor da Comunidade. A Punição em Mudança.*” Coimbra: Almedina, 1988, p. 239-240.

¹⁰¹ *Cfr.* FERNANDO TORRÃO, *Ibidem*, p. 213-14.

A constitucionalidade da alínea m) foi discutida, face ao que se encontra consagrado nos Artigos 27º/1 e 2 e Artigo 18º/3 da CRP, tendo o Tribunal Constitucional descartado a tese da inconstitucionalidade com base no controlo operado pelo juiz de instrução no que respeita postulado no Artigo 281º/4 do CPP, segundo o qual, ao arguido, não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a sua dignidade, além do facto de nada o obrigar ao seu cumprimento e estas só lhe serem aplicáveis mediante a manifestação da sua concordância.¹⁰²

Uma última nota relativamente às injunções e regras de conduta prende-se com uma das grandes vantagens desta solução de diversão. Ao abrigo do Artigo 281º/5 do CPP é atribuída aos serviços de reinserção social, aos órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas a competência para apoio e vigilância do seu cumprimento, quando o Ministério Público ou do juiz de instrução considerem pertinente.

Esta solução é, a meu ver, louvável, desde logo, porque confere à vítima uma maior segurança e confiança, no que toca ao cumprimento das regras de conduta impostas ao arguido. Por outro lado, o acompanhamento do arguido pode revelar-se motivador da sua integração e socialização, contribuindo para os efeitos preventivo-especiais que se esperam desta solução. Sublinhe-se que, ao mesmo tempo, *“realizar-se-ão as exigências preventivas gerais pois só nestas condições se poderá sentir uma efetiva desnecessidade da audiência de julgamento e de uma conseqüente pena prisão.”*¹⁰³

Para terminar, resta-nos mencionar que o cumprimento, pelo arguido das injunções e regras de conduta leva ao arquivamento do processo pelo Ministério Público, não podendo este ser reaberto – Artigo 281º/3 do CPP – e que, pelo contrário, o seu inadimplemento levará à revogação da suspensão provisória do processo, fazendo o processo prosseguir, ao abrigo do Artigo 281º/4/a) do CPP.¹⁰⁴

¹⁰² Neste sentido, ver Acórdão do TC nº 144/2006, Processo nº 1096/04. Publicado em Diário da República n.º 85/2006, Série II de 2006-05-03. Disponível online em: <https://dre.pt/home/-/dre/3557689/details/maximized>

¹⁰³ Ver FERNANDO TORRÃO, *Ibidem*, p. 228.

¹⁰⁴ A propósito da revogação da SPP, SÓNIA FIDALGO entende que não pode ser automática. *“O arguido terá, obviamente que ser ouvido – trata-se de dar cumprimento ao princípio do contraditório, constitucionalmente previsto, no artigo 32.º, n.º5, da CRP, e concretizado no artigo 61.º, n.º1 als. a) e b), do CPP.”* in *“Consenso no Processo Penal: Reflexões Sobre a Suspensão Provisória do Processo e o Processo Sumaríssimo”* in RPCC, Número 1, Ano 18 (Jan-Mar), 2008, p. 289.

2.4 Suspensão Provisória do Processo e Violência Doméstica: Regime Especial

A mesma lei que procedeu à alteração da natureza jurídico-processual do crime de violência doméstica de semipública para pública – Lei nº 7/2000, de 27 de maio –, consagrou também a possibilidade de se suspender provisoriamente o processo por este tipo de crime.

Mediante o aprimoramento dos critérios legais para a sua aplicação, o legislador cria um regime especial de suspensão provisória do processo para crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado. Isto significa que, se da conduta criminosa resulta a ofensa à integridade física grave ou a morte da vítima, a suspensão já não será admissível porque, segundo o Artigo 152º/3 do CP, estas são circunstâncias agravantes da moldura penal máxima que em vez de cinco, passa a ser de oito ou dez anos de prisão, respetivamente.

Consagrado no Artigo 281º/7 do CPP, este regime especial concede exclusivamente à vítima a legitimidade para impulsionar a aplicação da suspensão provisória do processo, mediante requerimento livre e esclarecido, no qual manifeste a sua intenção de não prosseguir com o processo.

Uma das primeiras preocupações que este modelo levanta prende-se, imediatamente, com a efetiva liberdade e esclarecimento da vítima na apresentação do requerimento que originará a suspensão do processo, se verificados os demais pressupostos.

Ana Paula Guimarães chama a atenção para o tipo de crime em questão ser caracterizado por interação violenta, pelo que acredita que a vontade da vítima possa estar diminuída, por ameaça ou coação do agressor, ou por outro motivo relacionado com o tipo de relação que mantêm ou mantiveram.¹⁰⁵ Porém, adverte Cláudia Cruz Santos, não podemos partir do princípio que em todos os casos de violência doméstica estaremos perante vítimas “*aprisionadas nesse estereótipo de fragilidade e incapacidade de decisão.*”¹⁰⁶

De forma a acautelar os efeitos perniciosos que possam advir da possibilidade conferida à vítima, “*será missão primacial do Ministério Público e do juiz de instrução auscultar da efetiva liberdade e esclarecimento*”¹⁰⁷ da sua iniciativa e do seu alcance. Para

¹⁰⁵ ANA PAULA GUIMARÃES entende que as finalidades que a suspensão provisória do processo encerra não servem o crime de violência doméstica. Afirma, inclusivamente que a opção de suspender o processo só será cabível nos casos em que se pretenda a manutenção da relação. in “*Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo*”, in Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, 2003, p. 867.

¹⁰⁶ Vide CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “*Violência Doméstica e Mediação Penal: Uma Convivência Possível?*”, in Julgar, Número 12 (Especial), 2010, p. 70.

¹⁰⁷ Cfr. PLÁCIDO CONDE FERNANDES, “*Violência Doméstica. Novo Quadro Processual Penal*”, in Revista do CEJ, Número 8 (Especial), 2008, p. 327.

um melhor desempenho desta função, em tudo significativa para o sucesso esperado da suspensão provisória do processo, será imprescindível o contacto direto com a vítima, viabilizando um melhor conhecimento da sua concreta situação.¹⁰⁸

É de salientar que, nos casos de violência doméstica, promovendo uma maior proteção e respeito pelos seus interesses, a letra da lei – ao contrário do que prevê no regime geral – faz referência direta à vítima, pelo que não será exigível que se constitua assistente para que possa participar de forma ativa na conformação da decisão.

Ora, se a vítima requerer, “*sem que existam dúvidas sobre a liberdade da decisão e sobre o esclarecimento quanto ao seu alcance,*”¹⁰⁹ o Ministério Público determina a suspensão provisória do processo com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde se apure, em relação a este último, a ausência de condenação anterior – alínea b) do Artigo 281º/1 do CPP¹¹⁰ – e de aplicação de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza – alínea c) do mesmo preceito.

A letra da lei é clara, no nº7 do Artigo 281º do CPP, assim como a intenção do legislador que, ao prescindir das exigências consagradas nas alíneas e) e f) do Artigo 281º/1 do CPP¹¹¹ – ausência de um grau de culpa elevado e a previsibilidade de o cumprimento das injunções e regras de conduta responderem suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir, respetivamente – teve em vista simplificar os pressupostos, de forma a alargar o espectro de situações a que a suspensão se poderá aplicar.

Do exposto decorre que o Ministério Público e o juiz de instrução não poderão recusar a determinação da suspensão provisória do processo “*por ter havido grau de culpa*

¹⁰⁸ Assim aconselha a Diretiva nº 1/2014, de 15 de janeiro, da Procuradoria Geral da República: “*recebido o requerimento da vítima, o magistrado titular do inquérito certificar-se-á se aquele foi por ela apresentado de forma livre e esclarecida, não prescindindo do contacto pessoal com a vítima.*”

¹⁰⁹ RUI DO CARMO, “*A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto. Alterações e Clarificações.*” in *Jornadas Sobre a Revisão do Código de Processo Penal*, in Revista do CEJ, Número 9 (Especial), (1º Semestre), 2008, p 329.

¹¹⁰ ANA PAULA GUIMARÃES convida-nos mais uma vez a refletir sobre o tipo de crime a que se está a querer aplicar a SPP, desta vez, em relação à exigência de ausência de antecedentes criminais do arguido. E afirma que “*na esmagadora maioria das situações em que se coloque a questão da suspensão provisória do processo, a ausência de antecedentes criminais é tão-só jurídica; de facto, um elevado número de agressões já foram cometidas.*” in “*Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo*”, in *Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, 2003, p. 867.

¹¹¹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE discorda do afastamento dos pressupostos previstos nas alíneas e) e f), afirmando que não podem deixar de ser aplicáveis. in “*Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Portuguesa*, 2007, p. 765.

*elevado, ou por entenderam que este tratamento do conflito penal não se mostra o adequado no caso concreto à luz de exigências de prevenção.”*¹¹²

Assim, mesmo na presença de um grau de culpa elevado – difícil de afastar de um agente que pratica um comportamento violento no seio familiar ¹¹³ – a vontade da vítima prevalecerá sobre as exigências a que aludem as alíneas d) e f) do Artigo 281º/1 do CPP.¹¹⁴ Isto porque, servindo-nos das palavras de André Lamas Leite, “*o estado não se arroga na faculdade de decidir pelo concreto ofendido acerca de uma solução que poderá, no balanceamento a efetuar, representar mais vantagens que prejuízos em termos de menor publicidade do processo e dos daí decorrentes constrangimentos psicológicos e de estigmatização social.*”¹¹⁵

No entender de Jorge dos Reis Bravo, “*só desse modo se conseguem harmonizar sistematicamente os pressupostos e finalidades do instituto com as preocupações político-criminais de uma muito específica fenomenologia criminal.*”¹¹⁶

Para aplicação da suspensão provisória do processo é necessário, como já foi dito, o consentimento do arguido, a quem serão impostas injunções e regras de conduta, às quais ficará adstrito durante o tempo que durar a suspensão. Note-se que, o crime de violência doméstica beneficia de previsão especial no que respeita à duração da suspensão, à luz do Artigo 282º/5 do CPP, podendo durar até cinco anos, enquanto que no regime geral pode apenas ir até dois anos.

Este alargamento temporal em relação ao regime geral de suspensão provisória do processo resulta numa maior proteção da vítima, que, interessada ou não na manutenção do

¹¹² Assim entende PLÁCIDO CONDE FERNANDES, “*Violência Doméstica. Novo Quadro Processual Penal*”, in Revista do CEJ, Número 8 (Especial), 2008, p. 329-30. No mesmo sentido se pronuncia SÓNIA FIDALGO, “*Consenso no Processo Penal: Reflexões Sobre a Suspensão Provisória do Processo e o Processo Sumaríssimo*” in RPCC, Número 1, Ano 18 (Jan-Mar), 2008, p. 291

¹¹³ Neste sentido, MARIA ELISABETE FERREIRA afirma que dificilmente um agente praticará uma conduta violenta no contexto doméstico sem grau de culpa consideravelmente elevado. in “*Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*”, Coimbra: Almedina, 2005, p. 92.

¹¹⁴ PLÁCIDO CONDE FERNANDES considera que a redução dos pressupostos terá ido longe demais, uma vez que, “*num caso de culpa grave do arguido, mal se compreende que seja devolvido à vítima o ónus de ter que decidir o destino do processo*”. in “*Violência Doméstica. Novo Quadro Processual Penal*”, in Revista do CEJ, Número 8 (Especial), 2008, p. 327. Reunidos que estejam os pressupostos, se a vítima não requerer a SPP, o MP tem o dever de a informar dessa possibilidade, por força da Diretiva da PRG nº 1/2014, de 15 de janeiro.

¹¹⁵ Vide ANDRÉ LAMAS LEITE, “*A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre o Direito Penal e a Criminologia*”, in *Julgar*, Número 12 (especial), 2010, p. 64.

¹¹⁶ *Cf.* Jorge dos Reis Bravo, “*A Atuação do Ministério Público no Âmbito da Violência Doméstica*”, in Revista do Ministério Público, Número 102, Ano 26 (Abr-Jun), 2005, p. 63.

relacionamento, pode conseguir assim o fim do ciclo de violência, dada a predisposição das injunções e regras de conduta para o tratamento e ressocialização do agente.

Não será demais voltar a frisar que a aplicação de injunções e regras de conduta é um dos pontos fortes da solução que temos vindo a estudar, especialmente nos casos de violência doméstica. Não apenas porque a vítima vê solucionada a sua situação de forma mais célere do que permitiria o processo penal tradicional, mas especialmente porque, convidada a participar ativamente na aceitação das injunções e regras de conduta que se lhe assemelham mais adequadas à sua situação concreta, é-lhe conferida a possibilidade de acautelar os seus receios e particulares interesses, junto do Ministério Público, que, ao abrigo da alínea m) do Artigo 281º/2 do CPP, poderá impor ao arguido qualquer comportamento especialmente exigido pelo caso.

Vejamos, não são raros os casos em que as condutas agressivas são associadas a consumo de álcool ou estupefacientes, assim como a outras dependências. As injunções e regras de conduta – atentas nas “*causas reais dos comportamentos violentos*”¹¹⁷ – desempenham aqui um papel fundamental, conforme salienta Plácido Conde Fernandes, ao afirmar que “*tem vindo a ser proposta, com elevado sucesso, a injunção do arguido a tratamento à dependência de que padece (...)*”, mas não é só. Atentos ao caso concreto, poderão ser impostas ao arguido medidas suscetíveis de modificar o seu padrão de comportamento porque direcionadas ao seu tratamento, tais como “*terapia familiar ou psicológica e, por último, a frequência de programas específicos de educação e prevenção da violência.*”¹¹⁸

O facto de o arguido assentir na sua aplicação fomenta a sua participação autorresponsabilizadora e, por outro lado, “*fica potenciada uma sua aproximação a vítima, suscetível de propiciar uma sensibilização em relação às suas necessidades, expectativas humanas e ao mal que, eventualmente, lhe terá causado.*”¹¹⁹

Atendendo ao conflito eminentemente interpessoal que encerra o crime de violência conjugal, são irrefutáveis os benefícios associados a estas medidas e o papel fundamental

¹¹⁷ Para tal necessidade chama a atenção, há já duas décadas, MARIA JOÃO ANTUNES, “*Violência Contra as Mulheres: Tolerância Zero.*” in Atas da Conferência de Lisboa, Cadernos da Condição Feminina: Lisboa, 2000, p. 108.

¹¹⁸ Ver PLÁCIDO CONDE FERNANDES, “*Violência Doméstica. Novo Quadro Processual Penal*”, in Revista do CEJ, Número 8 (Especial), 2008, p. 327

¹¹⁹ Cfr. FERNANDO TORRÃO, “*A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*”, Coimbra: Almedina, 2000, p. 199.

que poderão desempenhar se aplicados com maior frequência. Trazem, inclusive, “*um clima potencialmente mais favorável para assegurar as finalidades de prevenção geral e especial, do que seria o resultado da mera multiplicação de acusações e condenações,*”¹²⁰ que em pouco ou nada beneficiam a vítima, nem mesmo a socialização do agressor.

Aquando da consagração deste regime especial de suspensão provisória do processo para os casos de violência doméstica, questionou-se se os efeitos práticos a que se propõe esta solução divertida seriam compatíveis ou desejáveis para este tipo de crime, nomeadamente por se tratar de um crime tornado público precisamente com o intuito de minorar a impunidade dos agressores, face à não denúncia de grande parte das vítimas, impedindo-as, por outro lado de desistir da queixa (o que se verificava com considerável frequência).

Pelas razões acima apresentadas, creio que a suspensão provisória do processo acarreta mais proveitos que inconvenientes no tratamento deste fenómeno, pelo que não será de afastar a sua aplicação, muito pelo contrário. O modelo suspensivo com imposição de comportamentos, se aplicado com maior consciência e esclarecimento, poderá levar à credibilização do sistema formal de justiça perante a vítima que o procurará, por sua própria iniciativa, precisamente, por saber que nele encontrará soluções menos penosas e estigmatizantes, que zelam pela sua proteção e reparação.

Como afirma Ana Paula Guimarães, apesar da sua descrença na solução quando aplicada ao crime de violência doméstica, “*são saudáveis todas as tentativas no sentido de promover a composição dos conflitos pelos próprios sujeitos processuais, principalmente quando estão em foco relações familiares entre o agente e a vítima.*”¹²¹

Em 2019, o Projeto de Lei nº 1148/XIII¹²² veio propor a elevação da moldura penal máxima do crime de violência doméstica em um ano, passando de cinco para seis anos de prisão com a finalidade de impossibilitar o recurso ao instituto da suspensão provisória em processos por este tipo de crime. Ficando, deste modo, prejudicado o disposto no nº7 do Artigo 281º do CPP, a proposta passa, igualmente, pela sua revogação.

¹²⁰ Vide, PLÁCIDO CONDE FERNANDES, *Ibidem*, p. 325.

¹²¹ Ver ANA PAULA GUIMARÃES, “*Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo*”, in *Separata de Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, 2003, p. 866-7.

¹²² A Proposta de Lei nº 1148/XIII procede à 32ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica. Está disponível online e poderá ser consultada em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=43513>

Reconhecendo neste regime “*uma das principais concretizações do princípio da autonomia da vontade da vítima, compatível com a natureza pública do crime e ainda do próprio princípio do consentimento,*”¹²³ o Ministério Público, num parecer apresentado à Assembleia da República, a propósito da aludida proposta, assume uma “*veemente oposição*” à exclusão da possibilidade de se suspender provisoriamente o processo nos crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado e firma a sua posição declarando que “*eliminar este instituto, nos casos de violência doméstica, constituirá um violento e sério retrocesso na ampla temática de soluções judiciais, diversificadas no combate ao fenómeno e, fundamentalmente, traduzir-se-á numa diminuição das garantias de proteção da vítima, num claro e manifesto desrespeito pela sua autonomia e vontade.*”¹²⁴

A suspensão provisória do processo enquanto reação penal manifesta-se, em alguns casos, a solução mais justa e adequada atendendo às necessidades de proteção da vítima bem como às exigências de prevenção geral e especial, pelo que “*retirar esta possibilidade ao aplicador do direito significa subtrair-lhe uma ferramenta que pode ser útil no esforço de procura do desfecho mais ajustado à situação concreta.*”¹²⁵

Fundamental é garantir o esclarecimento e liberdade da vítima de violência doméstica quando requer a promoção da suspensão provisória do processo. A natureza pública do crime veio subtrair o impulso processual à vontade da vítima e esta foi a solução de compromisso encontrada pelo legislador para equilibrar a sua autonomia com o interesse público vertido na incriminação.¹²⁶

Em jeito de conclusão, o instituto da suspensão provisória do processo “*pode constituir um momento privilegiado de consagrar um espaço de mediação e, se possível, de*

¹²³ A Lei nº 112/2009, de 16 de setembro estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. No Artigo 7º, conforme já se mencionou, consagra o princípio da autonomia da vontade da vítima. O princípio do consentimento encontra previsão no Artigo 9º e dispõe, no nº1 “*Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido.*”

¹²⁴ Neste sentido, o Parecer da Procuradoria-Geral da República sobre a Projeto de Lei nº 1148/XIII, disponível online em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=43513>

¹²⁵ Chamada igualmente a pronunciar-se sobre o suprarreferido Projeto de Lei, a APAV manifesta a sua discordância quanto à eliminação da possibilidade de SPP nos casos de violência doméstica, afirmando, porém, que o recurso a este mecanismo tem sido excessivo. Mas, colmata: “*o excesso de suspensões provisórias do processo é um problema não da lei, mas da sua aplicação.*” A pronuncia da APAV sobre o Projeto de Lei nº 1148/XIII está disponível para consulta online em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=43513>

¹²⁶ MARIA JOÃO ANTUNES, quanto aos regimes consagrados nos números 7 e 8 do Artigo 281º do CPP fala mesmo num “*atenuar*” da natureza pública dos crimes. in “*Direito Processual Penal*”, Coimbra: Almedina, 2017, p. 68.

*“justiça restaurativa” já que, ao consumir-se o “roubo do conflito” o espaço remanescente seria o da intervenção do trabalho social, de mediadores, de consultores e terapeutas.”*¹²⁷

É a partir desta ideia que refletimos sobre o desenvolvimento de formas alternativas de resposta ao fenómeno da violência doméstica, na tentativa de enriquecer a justiça, ressocializar o arguido e dignificar as vítimas, garantindo-lhes *“uma resposta solidária face às suas reais necessidades.”*¹²⁸

¹²⁷ Cfr. JORGE DOS REIS BRAVO “A Atuação do Ministério Público no Âmbito da Violência Doméstica”, in Revista do Ministério Público, Número 102, Ano 26 (Abr-Jun), 2005, p. 63.

¹²⁸ Neste sentido, CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “A “Redescoberta” da Vítima e o Direito Processual Penal Português”, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, Separata de ARS IVDICANDI, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III, 2010. P. 1152.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUSTIÇA CONSENSUAL

O sistema de justiça penal vigente “*é tudo menos estimulante para a vítima*”, que se depara com uma “*cultura judiciária burocrática, conformista, ritualista.*”¹²⁹ Num crime que, habitualmente, requer respostas urgentes e individualizadas e que a vítima recorre ao sistema formal de justiça “*em “desespero de causa”, por ausência ou deficiência de respostas adequadas de outras instâncias,*”¹³⁰ o processo penal convida-a a participar na produção de prova, sem que possa garantir-lhe “*uma proteção absoluta contra a vitimização secundária*”¹³¹ e a consequência jurídica do crime é ainda “*estranha aos interesses da vítima na sua modelação, sendo antes determinada e aplicada em função das necessidades comunitárias.*”¹³²

Em sede de violência doméstica a irrelevância da vontade da vítima manifesta-se, desde logo, quanto à existência ou não do processo. Atentos na natureza pública da infração, a vítima é confrontada com um sistema de reação ao crime que pode ser posto em marcha na ausência ou mesmo contra a sua vontade, no termo do qual se obtém uma resposta que não foi condicionada pelas suas necessidades reais.¹³³ Neste sentido, como sublinha Cláudia Cruz Santos, “*as sanções criminais são reparadoras, não dos danos sofridos pelas vítimas dos crimes, mas da validade das normas violadas.*”¹³⁴

Isto resulta da prevalência do interesse público traduzido na dimensão coletiva do conflito face à dimensão individual que subjaz aos crimes públicos. Nestes casos, o Ministério Público, recebendo a notícia do crime, dará início ao procedimento criminal com vista a assegurar a defesa da comunidade, orientado, portanto, pelas finalidades preventivas típicas do direito penal.

Reconhecendo, porém, que este é um domínio em que a abordagem exclusivamente repressiva se revela ineficaz e infrutífera, especialmente no que diz respeito às suas vítimas,

¹²⁹ Cfr. JORGE DOS REIS BRAVO, “A Atuação do Ministério Público no Âmbito da Violência Doméstica”, in Revista do Ministério Público, Número 102, Ano 26 (Abr-Jun), 2005, p. 60.

¹³⁰ *Idem, Ibidem*, p. 61.

¹³¹ CLÁUDIA CRUZ SANTOS afirma que a justiça penal pede muito à vítima, sem que nada lhe ofereça. in “Um Crime, Dois Conflitos (e a Questão, Revistada, do “Roubo do Conflito” Pelo Estado)”, in RPCC, Número 3, Ano 17, (jul-set), 2007, p. 469.

¹³² Neste sentido, CLÁUDIA CRUZ SANTOS, A “Redescoberta” da Vítima e o Direito Processual Penal Português”, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, Separata de ARS IVDICANDI, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III, 2010, p. 1134.

¹³³ *Idem, Ibidem*, p. 1133.

¹³⁴ Vide CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “Um Crime, Dois Conflitos (e a Questão, Revistada, do “Roubo do Conflito” Pelo Estado)”, in RPCC, Número 3, Ano 17, (jul-set), 2007, p. 465.

é essencial a ponderação de um modelo alternativo de justiça reparadora, que só é alcançável mediante “*uma significativa mudança de atitudes, por o crime passar a ser visto fundamentalmente como um colapso das relações entre o agressor e a vítima e só secundariamente como uma ofensa contra o Estado e as suas leis.*”¹³⁵

Esta mudança de atitudes significaria, portanto, reconhecer que o conflito emergente da violação das normas penais não é o único que se postula com a prática deste crime. Nem, na verdade, é o prevalecente tendo em conta que estamos perante um crime perpetrado entre pessoas sobre as quais recai um acrescido dever de solidariedade mútuo. Assim se assumiria que a dimensão interpessoal ou individual do conflito – que diz respeito aos sujeitos envolvidos no facto criminoso – carece de pacificação, mais do que a comunidade carece da reafirmação da validade das normas violadas, em nome da qual terá lugar a punição do agressor.

Segundo Maria João Antunes, importaria, desde logo, duas consequências: “*por um lado, o reconhecimento de uma relação de conflito mediável nas situações de violência doméstica; por outro, o repúdio de um direito penal que sirva o objetivo singelo de punir exemplarmente o agressor, de preferência com pena de prisão, para que fique claro que a violência doméstica é crime.*”¹³⁶

Subsiste, naturalmente, a necessidade de intervenção da justiça penal como reação e punição de condutas desvaliosas que resultam em danos gravíssimos na saúde física e psíquica das vítimas. No entanto, partindo do princípio que a reparação dos danos que resultam do crime para vítima não constitui finalidade última do direito penal, “*nem o processo penal, conseqüentemente, pode assumir esse objetivo a título principal,*”¹³⁷ o que se propõe é uma complementaridade com outros mecanismos passíveis de satisfazer essa necessidade de reparação emergente da dimensão interpessoal do conflito.

Conseguimos já identificar, no processo penal, sinais de reconhecimento das potencialidades de uma justiça consensual, uma justiça que fomenta a participação, disponível a ouvir os seus intervenientes, em especial, a vítima, viabilizando a sua reparação.

¹³⁵ Neste sentido advoga MARIA JOÃO ANTUNES, “*Violência Contra as Mulheres: Tolerância Zero.*” in Atas da Conferência de Lisboa, Cadernos da Condição Feminina: Lisboa, 2000, P. 109.

¹³⁶ *Idem, Ibidem*, p. 109.

¹³⁷ Ver CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “*Um Crime, Dois Conflitos (e a Questão, Revistada, do “Roubo do Conflito” Pelo Estado)*”, in RPCC, Número 3, Ano 17, (jul-set), 2007, p. 468.

O instituto da suspensão provisória do processo, mais do que um mecanismo que simplifica e acelera o processo penal, significa, para os sujeitos, a criação de um espaço de consenso, tolerância e diálogo.

Em sede de violência doméstica, a consagração de um regime especial de suspensão provisória do processo constitui “*uma prova incontornável da prevalência do interesse da vítima sobre o interesse da comunidade na punição,*”¹³⁸ concedendo-lhe uma forma de ainda poder decidir do destino da ação penal, do mesmo passo que se promove a sua reparação através das injunções e regras de conduta impostas ao arguido. Ao conferir à vítima do crime uma idêntica participação na justiça, “*melhor posicionada fica para acautelar os seus particulares interesses, fator que o processo penal tradicional tende a secundarizar.*”¹³⁹

Evidencia Carlota Pizarro de Almeida que a obrigatoriedade de aplicação da suspensão provisória do processo, assim como a possibilidade da sua mobilização a pedido do arguido ou do assistente marca um ponto de viragem no nosso sistema penal – regido, essencialmente, pela obrigatoriedade e oficialidade – constituindo uma demonstração clara da preferência que deve ser dada às soluções consensuais, em detrimento do conflito, na aplicação da justiça penal.¹⁴⁰

Com efeito, as soluções de diversão processual são as que, “*pelos consequências jurídicas que preconizam, se mostram mais adequadas a salvaguardar os interesses da vítima,*”¹⁴¹ porque fomentam o consenso entre os interessados no sentido da resolução do conflito.

Não se lhe retire o mérito, mas no âmbito da suspensão provisória do processo os canais de diálogo são sobretudo estabelecidos entre os sujeitos e as instâncias formais de controlo – isto é, entre o arguido e o Ministério Público, e entre este e a vítima –, não existindo entre os sujeitos ativo e passivo do crime uma comunicação aberta e decisiva quanto à solução a dar ao conflito. Assim, a vítima expressa as suas ambições quanto ao procedimento criminal apenas junto do Ministério Público, a quem caberá a averiguação e

¹³⁸ Cfr. CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “*Violência Doméstica e Mediação Penal: Uma Convivência Possível?*”, in *Julgar*, Número 12 (Especial), 2010, p. 74.

¹³⁹ Vide FERNANDO TORRÃO, “*A Relevância Politico-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*”, Coimbra: Almedina, 2000, p. 140.

¹⁴⁰ Ver CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, “*Diferentes Versões do Consenso: Suspensão Provisória do Processo e Mediação Penal*”, in *RPCC*, Fasc. 2º, Ano 9 (Abr-Jun), 1999, p. 101.

¹⁴¹ Assim entende, FERNANDO TORRÃO, *Ibidem*, p. 143.

determinação quanto à duração da suspensão e às injunções e regras de conduta que se revelem adequadas às exigências preventivas do caso concreto.

Esta solução, apesar de constituir um grande passo, fica aquém do que se pretende numa intervenção reparadora. Advogamos a favor de um modelo alternativo em que “*a justiça penal não tem de ser a única forma de reação ao crime,*”¹⁴² ao invés, deve fazer-se acompanhar de mecanismos que permitam a satisfação integral das necessidades da vítima, ao passo que propiciem a consciencialização e responsabilização do delinquente. E neste sentido, o contributo das práticas restaurativas, autónoma ou cumulativamente com o sistema penal, pode ser decisivo.

3.1 Por Uma Solução Reparadora Para as Vítimas

A coberto da ideia fundamental da justiça restaurativa – a composição do litígio pelas partes envolvidas no facto criminoso, no sentido da pacificação da dimensão interpessoal do conflito – pretende-se, afirmar, em concordância com o que tem vindo a ser defendido por Cláudia Cruz Santos, que “*a reparação pode ser acolhida de forma autónoma na justiça penal até determinado ponto, sempre que contribuir para a concretização das finalidades especificamente penais, sempre que não fizer perigar e antes ajudar a realizar a defesa da comunidade que incumbe ao Estado punitivo.*” Além disso, “*pretende-se também afirmar que, para além desse ponto, devem convocar-se outras formas de assistência global à vítima, a cargo de outros subsistemas sociais.*”¹⁴³

Quer isto dizer que a justiça restaurativa poderia apenas servir de complemento ao processo penal, ou até mesmo uma alternativa, se a vítima assim o desejasse e, claro, se se reunissem as condições quanto ao agressor – no fundo, se fosse viável o tratamento do caso concreto por esta via – tendo em vista a resolução da dimensão individual do conflito traduzida no crime. Atendendo à importante tarefa desempenhada pelo direito criminal no tratamento deste fenómeno, em causa não estará a sua total substituição por uma solução reparadora, mas antes a ponderação de uma possível complementaridade.

¹⁴² Em concordância com CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “*Um Crime, Dois Conflitos (e a Questão, Revistada, do “Roubo do Conflito” Pelo Estado)*”, in RPCC, Número 3, Ano 17, (jul-set), 2007, p. 468.

¹⁴³ Cfr. CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *Ibidem*, p. 470.

Note-se que ao proceder-se à reparação salvaguarda-se o interesse da vítima, enquanto que, se a intervenção do sistema formal de justiça se limitar a obter uma condenação a que corresponderá uma pena privativa de liberdade, em pouco ou nada beneficiará com isso.

Por outro lado, *“é conhecida a ideia de que a reparação, acompanhada de conciliação, tem normalmente o dom de aproximar delinquente e vítima. Isso poderá responsabilizar o delinquente, na medida em que, ao suportar as consequências materiais e morais do delito que praticou, melhor poderá tomar consciência do mal causado, dos reais interesses da vítima e, assim, perceber, reconhecer e respeitar o valor da norma jurídica violada, viabilizando-se, desse modo, a sua ressocialização.”*¹⁴⁴

Os benefícios de uma justiça reparadora estendem-se também ao agente do crime e, por consequência, à comunidade jurídica, por ser apta, em alguns casos, a concretizar as finalidades preventivas que no caso se manifestam.

Estas razões argumentam a favor de uma abertura à possibilidade de encontro entre agressor e vítima, através de procedimentos de diálogo e comunicação que *“permitam à vítima do crime exteriorizar os males que sofreu e reclamar o que julga indispensável para os reparar e que permitam ao agente assumir as suas responsabilidades.”*¹⁴⁵

Ressalve-se, desde já, que casos haverá em que os contornos do crime, a personalidade do agente, ou os receios da vítima não permitirão o recurso a estes expedientes, casos em que se verificará uma intervenção exclusiva do sistema penal. Contudo vedar essa possibilidade a vítimas que veem nestes mecanismos uma solução viável ou até mesmo a melhor para elas, por não estarem interessadas na condenação do agressor, mas apenas numa *“oportunidade para condicionar uma alteração do seu padrão de comportamento,”*¹⁴⁶ será desprezar a sua autonomia e liberdade.

O mais importante será ampliar e diversificar o leque de recursos a que as vítimas de violência doméstica possam recorrer, de acordo com as suas específicas necessidades. Reduzir a reação ao crime ao sistema penal tradicional é, como já vimos, fator de desmotivação para as vítimas (concretas e futuras) na procura de uma solução para os comportamentos violentos de que são alvo, junto das instâncias de controlo.

¹⁴⁴ Ver FERNANDO TORRÃO, *“A Relevância Politico-Criminal da Suspensão Provisória do Processo”*, Coimbra: Almedina, 2000, p. 207.

¹⁴⁵ Vide CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *Ibidem*, p. 466.

¹⁴⁶ Cfr. CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *“Violência Doméstica e Mediação Penal: Uma Convivência Possível?”*, in *Julgar*, Número 12 (Especial), 2010, p. 71.

Sublinhe-se que, de acordo com Maria João Antunes, “*se não é justo tolerar a violência de uma pessoa em relação a outras em virtude da falta de respeito e de solidariedade que denota, não é menos necessário evitar uma reação da sociedade que demonstrasse uma igual falta de solidariedade e de compreensão tanto pela vítima como pelo criminoso.*”¹⁴⁷

Para finalizar, a mediação penal, instrumento de justiça restaurativa, é já admitida no âmbito do crime de violência doméstica. A Lei nº 112/2009, de 16 de setembro que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas prevê aquilo que designa por “*encontro restaurativo*” entre o agente do crime e a vítima.

Todavia, a mediação nos crimes de violência doméstica aparece já depois da intervenção do sistema de justiça penal fazer funcionar os seus procedimentos: num momento pós-sentencial ou durante a suspensão provisória do processo, impedindo, desta forma e novamente, a participação da vítima na conformação da decisão, sem que possa contribuir para o conteúdo da reação penal.

3.2 Mediação Penal

A mediação penal é o modelo paradigmático das práticas restaurativas, o que supõe, desde logo, que as finalidades que lhe subjazem se prendem com a procura de “*uma solução para a dimensão interpessoal do conflito penal que seja a solução desejada pela vítima porque a acha reparadora e querida pelo agente que assume a responsabilidade de minimizar ou neutralizar os males que causou.*”¹⁴⁸

Podemos definir, resumidamente, a mediação como um processo em que “*as partes adversárias estão em presença de um terceiro neutro, o mediador, com o fim de alcançarem um acordo a cerca da reparação dos danos materiais e imateriais. Mediação é, assim o processo e a reparação o seu resultado.*”¹⁴⁹

¹⁴⁷ Cf. MARIA JOÃO ANTUNES, *Ibidem*, p. 110.

¹⁴⁸ Vide CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *Ibidem*, p. 72.

¹⁴⁹ Ver J.F. FERREIRA PINTO, “*O Papel do Ministério Público na Ligação Entre o Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Vítima-Agressor*”, in RPCC, Número 1, Ano 15, (Jan-Mar), 2005, p. 103.

Sendo a justiça restaurativa caracterizada pela composição da querela pelas partes, a mediação vem “devolver-lhes o conflito” que havia sido roubado pelo Estado. Uma grande vantagem que se assinala a este instrumento restaurativo prende-se com o facto de o controlo da solução do litígio estar nas mãos dos sujeitos, o que reforça o sentimento de pertença, fazendo com que, nem um nem outro, se sintam alheados do decurso do procedimento.

Assim, destaca-se, a propósito do nosso estudo, o “*empowerment*” resultante da mediação, quer para a vítima quer para o arguido,¹⁵⁰ que têm, finalmente, oportunidade de fazer valer o seu ponto de vista. Porém, quando pensado à luz da violência doméstica, frequentemente se afirma que, por via da relação abusiva que se estabelece entre os sujeitos, o confronto entre a vítima e o agressor pode ser traumático para a primeira, sendo que dificilmente se sentiria em pé de igualdade para expressar as suas necessidades. Não podemos, contudo, assumir que todas as vítimas de violência conjugal se encontram necessariamente numa posição de subjugação relativamente ao cônjuge violento, nem que serão incapazes de expressar as suas angústias e pretensões.

Não obstante, a mediação, de um modo geral, propõe-se a reduzir os efeitos de estigmatização e vitimização.

No que ao arguido diz respeito, este processo de diálogo com a vítima tem o potencial de promover a sua consciencialização mediante a perceção das consequências reais e do impacto que o facto por ele praticado teve na vida da vítima, responsabilizando-se pelos danos causados. Assim, a mediação é também suscetível de reduzir as taxas de reincidência e as dificuldades inerentes à ressocialização do agente.¹⁵¹

Entre nós, a Lei nº 21/2007, de 12 de junho vem introduzir a mediação penal de adultos, destinada a crimes cujo processo dependa de queixa ou acusação particular.¹⁵²

Exclui-se, logo à partida, a sua aplicação aos crimes de violência doméstica, por se tratar de um crime público.

A *ratio* da delimitação dos domínios em que a mediação pode ter lugar está relacionada com a relevância que o conflito interpessoal assume nos crimes particulares, em sentido amplo. O que bem se compreende, por ser um instrumento privilegiado para a

¹⁵⁰ Ver CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, “*Diferentes Versões do Consenso: Suspensão Provisória do Processo e Mediação Penal*”, in RPCC, Fasc. 2º, Ano 9 (Abr-Jun), 1999, p. 111.

¹⁵¹ *Idem, Ibidem*, p. 111.

¹⁵² É o que resulta do disposto no Artigo 2º/1 da Lei nº 21/2007, de 12 de junho.

resolução de conflitos que contendem, sobretudo, “*com a privacidade ou intimidade dos envolvidos e os que apresentem menos gravidade sob o ponto de vista coletivo.*”¹⁵³

Porém, como já vimos, prevê-se no âmbito do crime de violência doméstica um “*encontro restaurativo,*”¹⁵⁴ baseado na voluntariedade, entre o agente do crime e a vítima, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.

Ao consagrar esta possibilidade, reconhece-se afinal, que, apesar de o crime de violência doméstica ter natureza pública, isso não significa a prevalência do interesse público na defesa da comunidade sobre o interesse particular da vítima, antes pelo contrário. Significa que o legislador considera importante acudir a esse interesse individual, a esse conflito interpessoal, mesmo depois do calvário judicial.¹⁵⁵

Não obstante a importância de que se reveste esta ferramenta, é questionável o momento para que se encontra prevista. O encontro restaurativo entre a vítima e o agressor previsto na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, ao contrário da mediação penal que pode ter lugar em qualquer momento do inquérito, só poderá ocorrer em duas circunstâncias: ou durante a suspensão provisória do processo ou, num momento posterior à sentença condenatória, durante o cumprimento da pena.

Na perspetiva, que acompanhamos, de Moreira das Neves, é incompreensível que este encontro só possa ter lugar num momento tão tardio, pois “*como decorre da lógica das práticas restaurativas a utilidade e relevância social maior das mesmas reside, em regra, em momento anterior, aliás, como forma alternativa de (...) resolver o conflito existente.*”¹⁵⁶ Desde logo porque, como já se disse, veda à vítima a participação no conteúdo da decisão, sem que possa contribuir para o conteúdo da reação penal.

No âmbito da suspensão provisória do processo, em que tem lugar a aplicação de injunções e regras de conduta ao arguido, apesar de o Ministério Público ter em consideração as necessidades por si manifestadas, não é envolvida de forma ativa na determinação dessas

¹⁵³ Neste sentido, CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “*Um Crime, Dois Conflitos (e a Questão, Revistada, do “Roubo do Conflito” Pelo Estado)*”, in RPCC, Número 3, Ano 17, (jul-set), 2007, p. 472

¹⁵⁴ Artigo 39º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro.

¹⁵⁵ Cfr. J.F. MOREIRA DAS NEVES, “*Sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às Vítimas de Violência Doméstica*”, 2010, Disponível para consulta online em: https://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves_violenciadomestica.pdf, p. 5-6.

¹⁵⁶ *Idem, Ibidem*, p. 6.

medidas – o que, sublinhe-se, seria mais do que desejável, atendendo ao potencial reparador que encerram.

Em segundo lugar, contrariamente à finalidade de pacificação das relações individuais do conflito a que se liga a mediação, nos casos de violência doméstica o encontro restaurativo tem em vista, segundo a letra da lei, a restauração da paz social. Não se compreende esta opção porque “*se o que se pondera na violência doméstica é o interesse da vítima e não a punição em nome da defesa da comunidade, as finalidades devem relacionar-se, primeiramente com aquele interesse na sua paz “individual e/ou familiar”.*”¹⁵⁷

De qualquer forma, a possibilidade de mediação penal em crimes de violência conjugal, de acordo com a legislação em vigor, só poderá existir cumulativamente com a resposta do sistema penal.

Já nos havíamos pronunciado, sobre a pertinência da modificação da natureza jurídico-processual do crime de violência doméstica para semipúblico. A acontecer, permitiria o recurso à mediação penal como forma alternativa à justiça penal para resolução do conflito, ampliando, desta forma, as possibilidades que a vítima encontra no sistema formal para reparação dos seus danos e satisfação das suas particulares necessidades.

As práticas restaurativas podem ir, em certos casos, de encontro com a vontade da vítima em fazer cessar o ciclo violento, e, sobretudo, reparar o mal que sofreu com os comportamentos agressivos. Além disso, e ao contrário do sistema tradicional que pouco mais oferece àquela relação que a rutura, através de mecanismos consensuais não se compromete a manutenção do relacionamento, antes se criam canais comunicativos mais seguros e adequados à resolução de divergências.

A pacificação social será alcançada na medida em que a resolução do conflito por esta via radique na manifestação de vontade dos intervenientes. Acresce ainda o facto de a mediação continuar a constituir uma reação do sistema ao crime, visto que supõe “*o funcionamento de um sistema público, regulado pelo Estado e por ele administrado,*” pelo que os receios atinentes à “*reprivatização do conflito*” se desvanecerão.¹⁵⁸

¹⁵⁷ Ver CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “*Violência Doméstica e Mediação Penal: Uma Convivência Possível?*”, in Julgar, Número 12 (Especial), 2010, p. 75.

¹⁵⁸ Isto porque, como ensina Cláudia Cruz Santos “*há uma diferença substancial entre manter o conflito numa esfera de privacidade que não conhece alternativa e que é, por isso, uma forma de limitação da vontade e da autonomia ou, pelo contrário, tratar do conflito em uma outra esfera de privacidade que resulta de uma escolha livre e que pressupõe, por sobretudo, uma hipótese real de arrear caminho e exigir uma resposta penal, afirmando-se assim precisamente a vontade e a autonomia.*”, *Idem, Ibidem*, p.78.

Estes objetivos, em muito coincidentes com os do direito penal poderiam ser alcançados, porventura, com maior vantagem, quer para a vítima, quer para o agressor e para a comunidade, se a mediação interviesse como medida de diversão.¹⁵⁹

Ora, se a justiça restaurativa se postula como um caminho suscetível de oferecer uma solução mais adequada aos seus interesses, não pode, ou pelo menos não devia “*ser retirado às vítimas de alguns crimes com base no argumento de que “assim é melhor para elas”, mas sem lhes perguntar aquilo que de facto acham que é o melhor para si próprias.*”¹⁶⁰

¹⁵⁹ Em concordância com J.F. MOREIRA DAS NEVES, “*Sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às Vítimas de Violência Doméstica*”, 2010, Disponível para consulta online em: https://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves_violenciadomestica.pdf, p. 5-6.

¹⁶⁰ Cfr. CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *Ibidem*, p. 70.

CONCLUSÃO

O fenómeno da violência doméstica destaca-se dos demais crimes pela relação que pré-existe entre os sujeitos ativo e passivo do crime, uma relação de familiaridade, de intimidade. Não é sobre qualquer outra pessoa que os atos de violência ocorrem, é contra uma pessoa que, à partida, ocupa ou deveria ocupar um lugar de especial consideração e respeito na pessoa do agressor.

O presente estudo versa sobre a violência conjugal, em particular, sobre a violência contra a mulher, associada, desde sempre, a um estereótipo¹⁶¹ de fragilidade e vulnerabilidade que, importa, desde já, fazer cair por terra, pois apesar de restarem, entre nós, vestígios de uma cultura patriarcal, permite-se, agora, à mulher pensar por si, expressar a sua opinião e vontade, trabalhar para sustentar a família, lutar pela sua liberdade, o que há poucas décadas atrás encontrava alguma resistência, e até censura, por parte da sociedade em geral.

Nos dias que correm, como vimos, a violência conjugal continua a marcar pela negativa, uma vez que, tendo sido já percorrido um longo caminho no sentido do combate a este flagelo social, os resultados continuam a negar a bondade da intenção do legislador na prevenção do fenómeno e proteção das suas vítimas.

A conversão da natureza jurídico-processual de semipública para pública teve origem na preocupação com a pessoa da vítima que, frequentemente, não participava as agressões e quando tinha a ousadia de recorrer à justiça para resolução do seu problema, muitas vezes acabava por desistir da queixa ou opor-se ao prosseguimento do processo, quer por o agressor a fazer acreditar que o seu padrão de comportamento iria mudar, quer por ter sido coagida a fazê-lo, por se sentir responsável pela perturbação da paz familiar. A verdade é que, como já se disse, o lapso temporal entre a denúncia dos factos e a tomada de alguma decisão quanto a eles, resultava na frustração das suas intenções na condenação do cônjuge violento.

Na tentativa de evitar a desistência de queixa, que em muito contribuía para a impunidade do agente e até mesmo para fazer face às situações em que a vítima se via, por

¹⁶¹ Sobre esta temática, TERESA PIZARRO BELEZA, “*Anjos e Monstros*”, in *Ex Aequo* – Revista da Associação Portuguesa de Estudos Sobre as Mulheres, Número 10, 2004.

várias razões, impedida de fazer participação das agressões de que é alvo, o crime de violência doméstica é, desde 2000, um crime público.

Desta forma, permitiu-se e permite-se que alguém estranho ao casal interceda pela vítima e denuncie os comportamentos agressivos, dando início à ação penal sem aferir se tal corresponde ao que a vítima considera necessário ou adequado para resolução do seu problema.

É certo que lá vai o tempo em que os conflitos dizem respeito apenas a quem os vive. O clamor social em torno da violência doméstica, especialmente no que aos direitos das mulheres diz respeito, exige a intervenção do sistema formal, erguendo o direito penal como “*bandeira da luta*” contra este fenómeno.¹⁶²

Encontramos no nosso passado legislativo uma solução intermédia que se nos assemelha mais ponderada do que conferir, sem mais, natureza pública ao crime. Em 1998 o crime de violência doméstica assume natureza semipública com a ressalva de o Ministério Público poder impulsionar o processo quando conclua ser a melhor solução para os interesse da vítima, mantendo, porém, a faculdade de se opor ao seu prosseguimento, antes de deduzida a acusação. Parece-nos mais plausível porque se asseguram aqui as situações em que a vítima, intimidada e receosa das consequências que possa sofrer, não denuncia a violência a que está sujeita. Por outro lado, respeita-se a autonomia da vontade das vítimas que não desejam a condenação do agressor, muito menos, passar por um processo de vitimização secundária junto das instâncias formais de controlo.

Vimos também que a vítima que vê iniciada a ação penal contra a sua vontade encontra no processo formas de o tornar infrutífero, frustrando as intenções que subjazem à natureza pública do crime. “*Note-se que se trata de uma pessoa que denunciou o seu companheiro de anos. Com quem casou. De quem teve filhos. Com cuja família e amigos estabeleceu relações.*”¹⁶³ Por isso, é mais do que expectável que se refugie na possibilidade de recusa de depoimento, prevista no Artigo 134º do CPP, patrocinando a impunidade do agente, por ausência de provas bastantes à sua condenação.

Conclui-se, assim, que a resposta dada pelo direito penal e processual penal atual não tem na mira a heterogeneidade de casos e vítimas que a violência doméstica encerra.

¹⁶² Expressão de ANDRÉ LAMAS LEITE, “*A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre o Direito Penal e a Criminologia*”, in *Julgar*, Número 12 (Especial), 2010, p. 56.

¹⁶³ *Cfr.* JORGE DOS REIS BRAVO, “*A Atuação do Ministério Público no Âmbito da Violência Doméstica*”, in *Revista do Ministério Público*, Número 102, Ano 26 (Abr-Jun), 2005, p. 60.

Todavia, encontramos no código de processo penal a possibilidade de suspensão provisória do processo, que nos mereceu tratamento autónomo e pormenorizado. Destinado à pequena e média criminalidade, este mecanismo de diversão processual promove a resolução consensual dos conflitos, com menores custos quer para a vítima, quer para o arguido, quer para a comunidade, garantindo no final as finalidades de prevenção típicas do direito penal.

A mesma lei que procedeu à alteração da natureza jurídico-processual do crime de violência doméstica de semipública para pública – Lei nº 7/2000, de 27 de maio –, consagrou também a possibilidade de se suspender provisoriamente o processo por este tipo de crime, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima.

Esta solução oferece, através das injunções e regras de conduta, a reparação da vítima, demonstrando-se assim uma solução atenta às causas reais dos comportamentos agressivos, abordagem mais do que pertinente para este fenómeno, uma vez que aparece, as mais das vezes, associado a abuso de substâncias alcoólicas ou de estupefacientes. Mesmo nos casos em que não estejamos perante uma dependência, o agressor demonstra um padrão de comportamento carente de orientação e tratamento, possível através da frequência de programas de prevenção de violência doméstica ou terapia psicológica ou familiar.

Muito embora colha da doutrina alguma reprovação ou sérias dúvidas quanto à sua adequação no domínio da violência conjugal, nomeadamente por permitir que a vítima, dissimuladamente, desista do processo, a suspensão provisória do processo, merece-nos os maiores louvores devido ao equilíbrio – entre a prossecução do interesse público na punição do agressor e a autonomia da vontade do ofendido que pode ainda fazer com que o processo não siga para julgamento – com que presenteia as vítimas de violência doméstica.

É, segundo creio, a melhor solução de compromisso que o legislador poderia ter achado para atenuar a natureza pública do crime, fazendo sobressair que, muito embora o crime de violência doméstica seja um crime público, o interesse prevalecente não é o da comunidade, mas antes a proteção e respeito pela autonomia da vontade da vítima.

Aqui chegados, e apesar dos méritos que reconhecemos à solução em vigor, não cremos ser a opção que melhor se propõe responder, em abstrato, à generalidade de casos e vítimas que, em concreto se manifestam, pelo que advogamos a favor da natureza semipública do crime. Destarte, permitir-se-ia uma intervenção da mediação penal como forma de diversão, como alternativa ao sistema tradicional de justiça.

Permitir-se-ia uma versátil resposta ao fenómeno por parte do sistema de justiça. Nos casos em que a vítima deseja reagir criminalmente contra o agente, poderia recorrer ao sistema penal tradicional, passando por todo o procedimento criminal com vista à sua condenação. Nos casos em que, pelo contrário, a vítima pretende, somente a reparação dos danos que em si resultaram em virtude dos comportamentos violentos, possibilitada ficava uma oportunidade, se fosse essa a sua vontade, de se encontrar, em segurança, com o seu opressor, num processo de diálogo e tolerância, em que expressaria o impacto do crime na sua pessoa. Esta aproximação pode revelar-se mais eficaz do que a resolução por via do conflito, na medida em que promove uma maior consciencialização e responsabilização do agressor conjugal, demonstrando-se apta a uma efetiva melhoria no modo de se relacionar com a vítima e na forma como enceta a superação das divergências.

Vislumbramos no modelo de justiça reparadora uma possibilidade de sucesso no tratamento deste fenómeno, na medida em que viria oferecer mais uma alternativa às suas vítimas.

Para finalizar, mais importante do que encontrar a fórmula correta para resolver este problema, será ampliar e diversificar o leque de expedientes a que as vítimas de violência doméstica possa recorrer, garantindo-lhes, deste modo, uma resposta que satisfaça as suas particulares necessidades.

Last but not least, reside em cada um de nós a tarefa mais importante que todas as que podemos relegar para o direito penal: mais do que não tolerar este tipo de comportamentos, consiste em educar para que eles não encontrem lugar na nossa sociedade. O papel desempenhado pela prevenção é, em todos os crimes, essencial, mas no que à violência doméstica diz respeito, pode significar o reescrever de fados.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “*Diferentes Versões do Consenso: Suspensão Provisória do Processo e Mediação Penal*”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Fasc. 2º, Ano 9 (Abr-Jun), 1999, p. 101-112.

ANDRADE, Manuel da Costa, “*A Vítima e o Problema Criminal*”, *Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra*, Suplemento 21, 1974, p. 195-467.

_____ “*Consenso e Oportunidade (Reflexões a Propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo)*” in *Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal*, CEJ, Coimbra: Almedina, 1993, p. 319-355

ANTUNES, Maria João, “*Direito Processual Penal*”, Coimbra: Almedina, 2017

_____ “*Penas e Medidas de Segurança*”, Coimbra: Almedina, 2018

_____ “*Violência Contra as Mulheres: Tolerância Zero.*” in *Atas da Conferência de Lisboa, Cadernos da Condição Feminina*: Lisboa, 2000, p. 101-111.

BELEZA, Teresa Pizarro, “*Violência Doméstica*”, in *Revista do CEJ*, Número 8 (Especial), (1º Semestre), 2008, p. 281-291.

_____ “*Anjos e Monstros*” in *Ex Aequo – Revista da Associação Portuguesa de Estudos Sobre as Mulheres*, Número 10, 2004, p. 29-40.

BRANDÃO, Nuno, “*A Tutela Penal Reforçada da Violência Doméstica*”, in *Julgar*, Número 12 (Especial), 2010, p. 9-24.

BRAVO, Jorge dos Reis, “*A Atuação do Ministério Público no Âmbito da Violência Doméstica*”, in *Revista do Ministério Público*, Número 102, Ano 26 (Abr-Jun), 2005, p. 45-78.

CAEIRO, Pedro, “*Legalidade e Oportunidade: a Perseguição Penal Entre o Mito da “Justiça Absoluta” e o Fetiche da “Gestão Eficiente” do Sistema*”, in *Revista do Ministério Público*, Número 84, Ano 21 (Out-Dez), 2000, p. 31-47

CARMO, Rui do, “*A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto. Alterações e Clarificações.*” in *Jornadas Sobre a Revisão do Código de Processo Penal*, Revista do CEJ, Número 9 (Especial), (1º Semestre), 2008, p. 321-336

COSTA, Faria, “*Diversão (Desjudiciarização) e Mediação: Que Rumos?*”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, LXI, 1985, p. 91-158

COSTA, José Gonçalves da “*Legalidade versus Oportunidade. Legalidade Atenuada, Oportunidade Regulada*”, in *Revista do Ministério Público*, Número 83, Ano 21 (Jul-Set), 2000, p. 83-95

DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito Processual Penal*”, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1974

_____ “*Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal. O novo código de processo penal*. CEJ, Coimbra: Almedina, 1993.

FERNANDES, Plácido Conde, “*Violência Doméstica. Novo Quadro Processual Penal*”, in *Revista do CEJ*, Número 8 (Especial), 2008, p. 293-340.

FERREIRA, Maria Elisabete, “*Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*”, Coimbra: Almedina, 2005

FIDALGO, Sónia, “*Consenso no Processo Penal: Reflexões Sobre a Suspensão Provisória do Processo e o Processo Sumaríssimo*” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Número 1, Ano 18 (Jan-Mar), 2008, p. 277-315

GUIMARÃES, Ana Paula, “*Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo*”, in *Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, 2003, p. 855-868

JARDIM, Amélia Vera, “*Trabalho a Favor da Comunidade. Punição em Mudança*”, Coimbra: Almedina, 1988.

LEITE, André Lamas, “*A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre o Direito Penal e a Criminologia*”, in *Julgar*, Número 12 (Especial), 2010, p. 25-66.

MONTE, Mário Ferreira, “*Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da Possibilidade de Intensificação dos Espaços de Oportunidade*”, in *Revista do Ministério Público*, Número 101, Ano 26 (Jan-Mar), 2005, p. 67-78

NEVES, José Francisco Moreira das, “*Sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às Vítimas de Violência Doméstica*”, in *Comunicação na Audição Pública sobre Violência Doméstica*, no dia 28 de junho de 2010, na Assembleia da República, 2010, disponível online em: https://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves_violenciadomestica.pdf

_____ “*Violência Doméstica. Bem Jurídico e Boas Práticas*”, in *Revista do CEJ*, Número 13, (1º Semestre), 2010, p. 43-62.

_____ “*Violência Doméstica. Um Problema Sem Fronteiras*”, in *Workshop Luso-Americano, Centro Luso-Americano de Direito Comparado da Roger Williams University School of Law: Ponta Delgada*, 2000

PINTO, João Fernando Ferreira, “*O Papel do Ministério Público na Ligação Entre o Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Vítima-Agressor*”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Número 1, Ano 15, (Jan-Mar), 2005, p. 89-113.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “*Os Processos Sumário e Sumaríssimo ou a Celeridade e o Consenso no Código de Processo Penal*”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 6, Fasc. 1º (Jan-Mar), 1996, p. 525-544

SANTANA, Cecília, “*Princípio da Oportunidade na Reforma do Sistema Penal*”, in *Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal*, Lisboa: AAFDL, 1998, p. 375-409

SANTOS, Cláudia Cruz, “*Violência Doméstica e Mediação Penal: Uma Convivência Possível?*”, in *Julgar*, Número 12 (Especial), 2010, p. 67-79.

_____ “*Um Crime, Dois Conflitos (e a Questão, Revistada, do “Roubo do Conflito” Pelo Estado)*”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Número 3, Ano 17, (Jul-Set), 2007, p. 459-474

_____ “*A Mediação Penal, A Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal. Algumas Reflexões Suscitadas Pelo Anteprojeto que Introduce a Mediação Penal “de Adultos” em Portugal*”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Número 1, Ano 16 (Jan-Mar), 2006, p. 85-112

_____ “*A “Redescoberta” da Vítima e o Direito Processual Penal Português*”, in *Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, Separata de ARS IVDICANDI, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III*, 2010, p. 1133-1553.

TORRÃO, Fernando, “*A Relevância Politico-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*”, Coimbra: Almedina, 2000.



1 2 9 0

UNIVERSIDADE D
COIMBRA